

VOL. III N.<sup>o</sup> 1

Julho de 1930

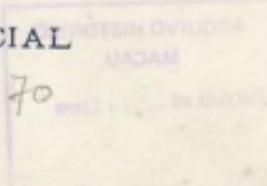
# ARQUIVOS DE MACAU



LR. 307.2 / AH

PUBLICAÇÃO OFICIAL

HIC - B 0070



ARQUIVO HISTÓRICO  
MACAU

Entrada nº 1594 Livro

Cota:



## SUMÁRIO

Termo sobre naõ hir navio a Japão, p. 1.—Termo, sobre naõ hir nenhā embarcação p.<sup>a</sup> Siam, Camboja, Tomquim, Cochinchina, e Champa, p. 3-4.—Termo, do juramento, que se deo, fogundo sua Mag.<sup>a</sup> ordena pello regimento que tras o Embaixador, para se efectuar a Embaixada o Reyno de Japão, 5-6.—Termo de como se chamou o povo, para efecto de conseguir fe a Embaixada para Japão, p. 7-9.—Termo do afento, que se fes, de que por many justas cauzas naõ fosse Embaixada de presente a Japão, p. 11-14.—Segundo termo que se fes, com o Ouvidor de S. Mag.<sup>a</sup> o Doutor José Alvres Carilho, sobre naõ ter efecto a Embaixada que S. Mag.<sup>a</sup> manda a Japão, pellas cauzas, que no termo atras as fl 41 e 42 se acharam, p. 15-16.—Tratado de Amizade e Comercio entre Sua Magestade o Magnifico Rey de Siam, e os Estados Unidos da America, p. 17-20.—Glorioso Martirio dos 23 Santos Proto-Martires do Japão da Ordem Seráfica das Filipinas, Martirizados por mandado do Imperador Tay-cozuma em Nangazauqui nos 5 de Fevereiro de 1597. E canonizados pelo S.<sup>o</sup> P. Urbano 8.<sup>o</sup> no Anno de 1627., p. 21-22.—Regimento, de q. ham de usar os Provedores, Thczoreyros, e maes officiaes das fazendas dos defunctos, e auizentes, de Guiné, Mina, Brazil, Ilha dos Afsores, e maes partes Ultramarinas—1713—, 23-43.—Despesa q. da o procurador e tiz.<sup>o</sup> domingo roiz do mez de setembro de 1645, p. 45-46.—Despesa q. da o procurador e tiz.<sup>o</sup> domingo roiz do mez de outubro de 1645, p. 47-49.—Oficio do Consul de Siam a Administraçao da Fazenda, p. 51-54.

## Termo fobre naõ hir navio a Japara

---

Aos dezoito dias do mes de Novembro deste prez.<sup>o</sup> anno de 1639,  
nesta Cid.<sup>o</sup> do nome de Deos na China, na Caza da Camara della, es-  
tando prez.<sup>o</sup> o Sur. Capitaõ geral Dom Sebastião Lobo da Silveira,  
com os seus adjuntos de guerra, e o Rd.<sup>o</sup> P.<sup>r</sup> Gouv.<sup>or</sup> deste Bispado  
Joaõ Pr.<sup>r</sup> Mourato, e bem afsim o Ouvidor de S. Mag.<sup>r</sup> Antonio de  
Macedo, e os officiaes desta Cid.<sup>o</sup>, e feus adjuntos, os quaes todos afim  
trataraõ do enconveniente, que havia de hir este anno do Porto desta  
Cid.<sup>o</sup> navio no porto de Japara, aonde athé o prez.<sup>o</sup> naõ havia daqui  
hido nenhu', e fer o tal Porto de Mouro, e muito vezinho de outro,  
onde os inimigos de Europa tinhaõ suas feitorias, e fazinõ feus resga-  
tes e mercancias, de que poderiaõ resultar muitos desferviços de Deos  
nofso Snr. e de S. Mag.<sup>r</sup>, e feu real ferviço pella comonicaçõ, que dos  
nofsos podiaõ ter, attentando o estado em que ao prezente esta Cid.<sup>o</sup>, e  
feus moradores estaõ, e ontras de muita concideraçõ do ferviço de S.  
Mag.<sup>r</sup>, e feus vafsallo-, o que tudo conciderido, fe pôs a votos: e aos  
mais votos fahio; que fe naõ fizese por este anno a d.<sup>a</sup> viagem p.<sup>a</sup> Ja-  
para, e que visto Manoel de Moraes Pimenta ter feito gastos com hum  
feu navio, com intento de fazer a dita viagem, segundo fe diz, poderá  
hir p.<sup>a</sup> o Macafar, Sollor, e Timor, e por afim fe detreminar, mandaraõ  
fazer este termo, por mim Simão Vaz de Paiva alferes, e Escrivaõ da  
Camara que o escrevi.

*Dom Sebastião Lobo da Silveira—Joaõ Pereira, G.<sup>r</sup>—Diogo Hen-  
riques de Loufada—Francisco Botelho—M.<sup>a</sup> de Siqueira—Antonio de  
Macedo—Antonio Cortes—Miguel de Macedo—Dom Francisco de  
Castel Branco—F.<sup>r</sup> Rodriguez Teixera—Gaspar Borges da Fonseca  
—Domingos Dias Espinhel—P.<sup>r</sup> Fernandes de Carvalho—Lionel de  
Souza de Lima—Ponciano de Launuoes de Abreu—Antonio Galvão  
Godinho.*

3

12/12/700

S.G.V.M.

# Termo, sobre naõ hir nenuaõ embarcação p.<sup>a</sup> Siam, Camboja, Tomquim, Cochimchina, e Champa

---

Aos 19 de mes de Novembro, de 1639, nesta Cid.<sup>a</sup> do nome de Deos na China, na caza da Camara della, estando prez.<sup>a</sup> o Snr. Capitão, geral Dom Sebastião Lobo da Silveira, com os feus adjuntos, e Ouvidor de S. Mag.<sup>a</sup>, e bem afim os officiaes desta dita Cidade, e feus adjuntos, tratando dos remedios que fe poriaõ, p.<sup>a</sup> que desta Cidade, naõ fahissem as fazendas que vienõ nos navios de Japaõ, por que naõ fofsem as maõs dos Inimigos da Europa, os quaes as levariaõ ao dito Japaõ, como lhes prometeraõ este presente anno, que nos despediraõ deste trato, e comercio, o que feria de grande prejuizo, ao que fe pretende da conservação desta Cid.<sup>a</sup>, por muitas justas rezoens, que p.<sup>a</sup> ifso hã, e por quanto fe seguiria de as levarem, naõ fô, o que fe pretende da conservação desta Cid.<sup>a</sup>, fe naõ muitos desferviços de Deos nofso Snr. e de S. Mag.<sup>a</sup>, o que tudo visto, e bem conciderado, detreminaraõ, q. nenuaõ embarcação fahia desta Cidade p.<sup>a</sup> Cochimchina, Tonquim, Champá, Macafar, Camboja, Siam, e que fô poderiaõ conseguir fuas viages, Domingos Dias Espinhel, p.<sup>a</sup> Macafar, por estar aviado, e cõ despezas feitas antes de virem as novas de Japaõ, e o mesmo fe concedeo a Franciseo de Aguiar Evangelho pella mesma rezaõ, e por haverem picado os moradores desta Cid.<sup>a</sup> no dito Siam, e hum Sacerdote, que vai buscar e p.<sup>a</sup> Gaspar Borges da Foncoca p.<sup>a</sup> hir a Camboja buscar o seu Navio, que lñ tem hã tres annos, os quaes daraõ fianças a satisfacão desta Cid.<sup>a</sup>, e mais Ministros, p.<sup>a</sup> naõ levarem genero nenuo de fazendas de Japaõ; alem de que fe lhe afistira a carga das ditas embarcações as pefsoas, que a dita junta parecer bem, e detreminar, e que a pefsoa, que contra este afsento mandar embarcação p.<sup>a</sup> as ditas partes nomeadas, o haveraõ por traidor a S. Mag.<sup>a</sup>, e ale vantado contra feus

Menistros, e mandados, e nas mesmas penas encorreraõ, os ditos Gaspar Borges da Fonceca, Domingos Dias Espinhal, e Francisco de Aguiar Evangelho, hindo contra o que por este afento estã detremindado, e por afim estar afentado, e detremindado, mandaraõ fazer este termo de afento, em que todos fe afinaraõ, eu Simão Vaz de Paiva, Escrivaõ da Camara que o escrevi.

— Declaro, que fe achou prez.<sup>o</sup> o R.<sup>do</sup> p.<sup>o</sup> Gouv.<sup>o</sup> deste Bispado, Joaõ Pereira Mourato, e declararaõ mais os ditos Snres, que terão mais de pena os que foraõ contra este bando, as fazendas perdidas; e por afim o detremindarem, o afinaraõ, e mandaraõ fazer esta declaraçao, eu dito Escrivaõ da Camara o escrevi.

*D. Sebastião Lobo da Silveira—Diogo Henriques de Loufada—Francisco Botelho—Gaspar Borges da Fonceca—Manoel de Siqueira—Antonio Cortes—P.<sup>o</sup> Rodriguez Teixeira—Dom Francisco de Castelbranco—Diogo Vaz Bavarro—Antonio Galvão Godinho—P.<sup>o</sup> Fernandez de Carvalho—Lionel de Souza de Lima—Ponciano Delannoës de Abreu.*

5  
12/12/100  
S.gov.mo

Termo, do juramento, que fe deo,  
segundo fua Mag.<sup>º</sup> ordena pello  
regimento que tras o Embaixador,  
para fe efeituar a Embaixada ó  
Reyno de Japaõ

---

Aos tres dias do mes de Junho de mil, e feis centos, e quarenta,  
e cinco, nesta cidade do nome de Deos na China, na caza da Camara  
della, estando ahí de presente o Embaixador de S. Magestade Gonsallo  
de Siqueira de Souza, e o Capitão Geral Luiz de Carvalho de Souza, e  
o Muito Reverendo Padre Gouvernador deste Bispado o conego Ma-  
noel Fernandez, e o Ouvidor de sua Magestade Antonio Godinho Va-  
lente, que por vereador mais velho ferve o dito cargo, e os Juizes ordi-  
narios Pero Rodriguez Seco, e Manoel de Figueredo Castelbranco, e o  
Procurador desta cidade Domingos Rodriguez, e bem afi as feis pefsoas  
de mais authoridade, e praticas, que segundo o regimento de sua Ma-  
gestade, fe elegeraõ a faber: Lopo Sarmento de Carvalho, Francisco  
Carvalho, Antonio Galvaõ Godinho, Antonio de Oliveira Aranha, Pero  
Rodriguez Teixeira, Joam Vaz Preto:

Estando afi todos juntos, me deu a mim Escrivaõ desta Cidade  
o Embaixador de sua Magestade o regimento que do dito Senhor tra-  
zia, e lido por mim, em vos alta, e intelegrivel, logo pello Juiz Manoel  
de Figueredo de Castelbranco, deu juramento a todas as fobreditas  
pefsoas, para que segundo S. Mag.<sup>º</sup> nelle ordena, guardafsem bem, e  
fielmente o fegredo, em todas as materias, que nesta caza da Camara fe  
tratarem, ou aonde mais convier, tocantes ao apresto desta Embaixada,  
e mais fervigo de S. Mag.<sup>º</sup>, pellos quaes foi dito, que na conformidade  
em que S. Mag.<sup>º</sup> o ordenava, o prometiaõ, e guardariaõ, em fê do qual  
todos aqui fe afinaraõ, de que eu Rafael Arias de Morales, Alferes, e  
Escrivaõ da Camara desta Cid.<sup>º</sup> fis este termo, e o escrevi.

*Luiz de Carcalho de Souza—Gonsalo de Siqueira de Souza—  
Manoel Fernandez—Matheus Ferreira de Proença—Antonio de Moraes—  
Antonio Godinho Valente—Manoel de Figueiredo Castelbranco—  
Pero Rodriguez—Lopo Sarmento de Carvalho—Domingos Rodriguez—  
Antonio Galvão Godinho—Francisco Carvalho—Antonio de Oliveira Aranha—Joaõ Vaz Preto—Pero Rodriguez Teixera.*

7

## Termo de como fe chamou o povo, para efeito de conseguir fe a Embaixada para Japaō

---

Aos feis dias do mes de Junho de mil, feis centos, e quarenta, e cinco, nesta cidade do nome de Deos na China, na caza da Camara della, estando em Meza de Vercaçāo, prezente o Capitāo Geral Luiz Carvalho de Souza, e Juizes ordinarios Pero Rodriguez Seco, e Manoel de Figueiredo de Castelbranco: Vereadores Afonso de Moraes So-pieo, e Antonio Godinho Valente, Matheus Ferreira de Proença, e o Procurador Domingos Rodriguez, e bem afi o povo que foi chamado; logo pello vereador do meyo foi dito, como a fuas merces, era prezen-te, como Sua Mag.<sup>e</sup> que Deos guarde, em fatisfaçāo de grande amor, com que nesta cidade, foi geralmente aclamado; e pella carta que esta Cidade lhe escreveo, pedindo embaixada para o Reyno de Japaō, mandaou logo com muito dispendio de sua real fazenda, aprestar douis Galloens para que trouxersem a esta Cidade o Embaixador, que aqui estā, Gonsallo de Siqueira de Souza, e com ordem, de que a custa de sua real fazenda fe fizefsem os gastos, afi os gastos como a pessoa do seu Embaixador, e que a grande utilidade, que fe seguir fe nesta terra, e consegueir fe o efeito della, hē manifesto, e que Sua Mag.<sup>e</sup>, segundo feus Ministros tem dito a esta Cidade, naō tem com que fe possa fu-prir, o que manda, e que esta cidade fe sabe, que o naō tem, que fuas merces tratafsem fe convinha, que a Embaixada tivefse, e fe despuzef-sem de sua parte todos geralmente, o como, e donde fe haviaō de tirar, e juntar quarenta mil patacas, que para o apreste desta Embaixada faō necffarias, pois hē tanto em ferviço de Deos, e de sua Mage-stade, e bem comum geral de toda esta republica, e logo pello d.<sup>o</sup> povo foi dito todos unanimes, que lhe parecia muito bem, e queriaō que fe fizefsem a Embaixada, e que estavaō prestes, para dar cada hum tudo aquillo que pudese de muy boa vontade, para o efeito della, como lo-

go com efeito deraõ, todos os que presentes fe acharaõ, e de mais disseraõ, que estavaõ prestes, e dispostos para dar o mais, que pudefsem, pello muito animo, com que desejaõ fervir a Magestade Serenissima de El Rey Dom Joaõ o quarto, noſſo Senhor que Deos Guarde, e aumentar esta fua república, donde faõ moradores, para que haja de ter o efeito, que fe deseja, e para que em tudo fe dê cumprimento ao que Sua Mag.<sup>o</sup> pretende, e manda por fuias ordens, e de como afi o disseraõ todos juntos, eu Rafael Arias de Morales, Alferes, e Escrivaõ da Camara desta Cidade fis este termo, em que todos fe afinaraõ, e o escrevi.

*Luiz de Carvalho de Souza—Antonio Godinho Valente—Antonio de Moraes—Matheus Ferreira de Proença—Rafael Arias de Morales—Domingos Rodriguez—Manoel de Figueiredo Castelbranco—Joaõ Vaz Preto—Pero Rodriguez Seco—Lopo Sarmento de Carvalho—Antonio Galvaõ Godinho—Francisco Carvalho—Joaõ Cerqueira de Carvalhaes—Matheus Leitaõ—Antonio de Oliveira Aranha—Antonio Godinho Monteiro—Estevaõ Borges—Miguel Machado—Francisco Delgado Morato—Antonio Cortes—Leonardo Ferreira Marinho—Lourenço Delis Velho—Pero Cordeiro—Mafimo de Carvalho—L.<sup>o</sup> Pinto de Figueiredo—Fernão Soares de Moura—Gregorio de Moraes Sarmento—Christovaõ Soares Coelho—Manoel Siqueira de Matos—Nuno Cafsella da Ponte—Horatio Nerete Sudrini—Manoel Alvarez Torres—Pascoal Barreto—Antonio Homem de Azevedo—Joaõ Alvarez—Domingos de Almeida—Manoel de Aguiar—Gaspar Vaz Teixera—Pero Rodriguez Teixera—Francisco Ferreira—Estevaõ Pires—Christovaõ de Mello—Nicolaõ Cerqueira Monis—Domingos Teixera—Nicolaõ de Azevedo—Fran.<sup>o</sup> Botelho—Francisco de Araujo de Barros—Antonio Gomes Homem—Vasco Barboza de Mello—Christovaõ da Fonseca—Antonio Galvaõ—Domingos Dias Velho—Sebastião de Almeyda—Manoel Caldr.<sup>o</sup> Lobo—Manoel Franco—Manoel Galvaõ de Saõ—Diogo Vaz Bararo—Bertholameo da Rocha Pimentel—Fernão da Rias de Morales—Gaspar de Souza da Cunha—Gaspar da Fonseca—Jorge de Montoja—Gaspar Correa Coelho—Francisco Mendez de Azevedo—Antonio de Siqueira—Nicolaõ Martins da Costa—Francisco da Sylva de Souza—Manoel Fernandez—Antonio Luiz—Francisco de Aguiar Pereira—Diogo de Mendonça Furtado—Francisco Monteiro Moraes—Simaõ Correa da Costa—Luiz Monteiro de Moraes—Joaõ Lopez Solimaõ—Francisco Teixera da Cunha—Manoel de Almeida Rapozo—Vicente Tavares de Alvarenga—Joaõ Teixera—Domingos Craveiro da Roza—Salvador da Cunha—Afonço Garces—*

*Luiz Pacias—Innocencio Viera de Campos—Francisco Paes de Barros—Joaõ Viera—Afino eu Rafael Arias de Morales, por Pedro Fernandez de Carvalho—Gonsallo Nunes—Manoel Gonsalves Medella—Martim Lopez—Salvador da Fonceca—Antonio Rodriguez Cavalinho—Antonio Veiga da Sylva—Manoel de Siqueira—Domingos Gomes de Torres—Domingos Gonsalvez Cotrir—Joaõ Gonsalvez Faria—Luiz Botelho Froes—Manoel Tavares Rangel—Pedro Homem do Amaral—Sebastiaõ de Oliveira—Joaõ de Moura Velho—Felipe Diniz—Joze de Siqueira Cardozo—Andre Coelho—Manoel da Costa Ribeiro—Gaspar Cafsaõ—Bastiaõ Dias—Francisco da Costa—Antonio de Oliveira Velho—Nicolao Pires—Domingos Cardozo Ferreira—Amaro Marques—Antonio da Costa.*

Termo do afento, que se fes, de que por  
 muy justas cauzas naõ fofse  
 Embaixada de prezente a Japaõ

---

Aos nove dias do mes de Junho de mil e feis centos, e quarenta,  
 e cinco, nesta cidade do nome de Deos na China, na caza da Camara  
 della, estando ahí de prezente o Capitaõ geral, Luiz Carvalho de Souza,  
 e o Muito Reverendo Padre Gouvernador o Conego Manoel Fernandez,  
 e os Juizes ordinarios Pero Rodriguez Seco, e Manoel de Figueiredo Castelbranco,  
 e Vereadores, Antonio de Moraes Sopico, Antonio Godinho Valente, que taõ bem ferve de Ouvidor de S. Magestade Matheus Ferreira de Proença, e Procurador da dita Cidade Domingos Rodriguez, e bem ahi as feis pefsoas eleitas, segundo a ordem,  
 e instrucçao, que de sua Magestade trouxe o feu Embaixador Gonsallo de Siqueira de Souza, a faber, Antonio Galvaõ Godinho, Lopo Sarmiento de Carvalho, Antonio de Oliveira Aranha, Jonõ Vaz Preto,  
 Francisco de Azevedo, Pero Rodriguez Teixeria, que para tratarem  
 dos negocios tocantes a prezente Embaixada, ordenarnõ a 7 deste prezente mes, fe juntafsem nesta dita caza; E vendo, que fuposto, fe tinha manifestado a todo este povo, pello muito gozo, que fe recebeo com a vinda da dita Embaixada, o quanto era necefsario levar-se a dita Embaixada a efecto, e todos estavaõ com liberal animo para acudirem,  
 e darem tudo o que pudefsem para seu avio, e ostentaçao, entendendo,  
 que nisto faziaõ hum grande servijo a Deos, a Sua Magestade, e a esta sua republica: E estando ahi juntos, como pefsoas, que do Reyno do Japaõ fens costumes, e Justicas, tem muy larga experienzia por terem lá hidio, por Capitaõ-mores, e Feitores os mais delles, disputando, e conciderando o grande perigo, e risco, em que fe veria o Embaixador, e todos os de sua companhia, naõ podia fer menos, que padecerem todos rigorosa morte, e o Galeão de sua Magestade queimado;  
 pois fe naõ podia nesta dita junta, a alterar couza alguã da instrucçao,

que o dito Embaixador trazia de S. Mag.<sup>o</sup>, e que dezia, que delle se naõ havia de afastar hum ponto, alem do muito custo com q. sua Magestade o despachou em douos Galeões, naõ chegando mais, que, o em que vinha o dito Embaixador, efso muy desbarratado, e faltó de gente, fatisfazendo a carta, que esta cidade lhe escreveo, no anno de 42, em que fe lhe pedia mandafse Embaixada ao Reino de Japaõ, e quene fem duvida, segundo o modo em que S. Mag.<sup>o</sup> trata em hum capitulo de sua instruçãõ, sobre os quaes, hirem a Japaõ, em que ordenou ao dito Embaixador, que naõ podesse em seu real nome figurar, que naõ impedira fe vâ a suas terras pregar o Santo Evangelho, e pellos rigorosos pontos, e circunstancias, que estãõ na Sentença, que el Rey de Japaõ deu, no anno de 40, p.<sup>a</sup> naõ podermos por nenhum via hir a feus portos, por onde fe vê taõ bem a total ruina, que fucedeu a esta Embaixada, com que se fica impedindo totalmente o meyo, com que ao tempo adiante pode S. Magestade tomar outra rezoluçãõ com os avisos, e apontamentos, mais conformes e ajustados, ao estado presente das couzas para confequir o fim que se pretende, que hê a comodidade, e conveniencia desta republica, e estado da India, como S. Mag.<sup>o</sup> o manifesta por suas cartas, e instruçãõ: Afentaraõ unanimes, e conformes, que por todas as fobreditas cauzas, naõ convinha ao real édito de S. Mag.<sup>o</sup>, que de presente fosse Embaixada a Japaõ, fem que primeiro fe avizafse a S. Mag.<sup>o</sup>, muy clara, e defuzamente de todas as cauzas apontadas, mandando fe-lhe a dita Sentença, e declarando o modo em que convem, que fe haja de fazer, para conceguir com o favor de Deos, o efecto della, e quando feja servido, tendo bem conciderado o que fe lhe deve avizar, mandar a dita Embaixada, poderá entaõ, segundo todos alcancaraõ ter o efecto, que S. Mag.<sup>o</sup> pretende, e de como em Deos, e suas conciencias afi o despuzeraõ, e afentaraõ, ordenaraõ fe fizefse este termo, em que todos fe afinaraõ, o qual eu Rafael Arias de Morales Alferes, e Escrivaõ da Camara desta Cidade fiz, e o escrevi.

*Antonio de Moraes—Luis de Carvalho de Souza—Manoel Fernandez—Antonio Godinho Valente—Pedro Rodriguez Seco—Manoel de Figueiredo Castelbranco—Matheus Ferreira de Proença—Domingos Rodriguez—Lopo Sarmento de Carvalho—Francisco Carvalho—Pero Rodriguez Teixeria—Antonio de Oliveira Aranha—Antonio Galvao Godinho—Joaõ Vaz Preto.*

E declararaõ mais os fobreditos, afima, e atras afinados, que visto, que S. Magestade em seu regimento lhes manda, tratem de fe effectuar

a dita Embaixada, fém que pareça lhes dâ lugar a poderem obrar o contrario, e elles todos unanimes, e conformes tem afentado no termo atras, fe naõ faça a dita embaixada por ahi entenderem, fer mais ferviço de Deos, e de S. Magestade por algnas rezoens, que no dito termo apontaõ, rezervando outras, para mandarem a S. Magestade na carta, e informaçõ que a dita junta hade fazer a S. Mag.<sup>z</sup> de todo o fucefso delle; com tudo lhes parecero era mais acertado, e feguro, deixarem todas as rezoens estendidas por término, ahi para constar a todo o tempo dellas; e fe ver o fundamento com que obraraõ n'esta materia, como por fer muito ariscado o fialas fô de cartas, fugeitas aos perigos do mar, e dos inimigos, com que fe pudia empadir, fer S. Mag.<sup>z</sup> avizado das couzas que m.<sup>to</sup> importaõ a feu real ferviço.

O que nos moveo a rezoluçõ, que no termo atras tomamos, que fe naõ fizese de prezente a Embaixada, fém avizaremos primeiro a S. Magestade, foi mandarnos S. Mag.<sup>z</sup>, q. entre todos, conferimos da fustancia della, e de todos os povos em particular, tendo respeito ao bem, e conservaçõ desta cidade, e do Estado da India, achamos (pella experientia que temos de tantos annos das couzas de Japaõ, e dos cazos acontecidos nelle, e por parecer de algnas pefsoas portuguezes de verdade, que muitos annos afistiraõ, moradores em Japaõ, com mistico trato, com os Gouvernadores daqüelle Reyno, por alguns Japoens desterrados pella fêe, intelligentes no Governo de sua terra) que a principal fubstancia desta Embaixada, confistia em fegurar aquelle Rey com pacto exprefso, que a feu Reyno naõ haviaõ Padres, e que fém esta condiçõ, (fallando humanamente) hia tudo perdido, como fe exprimentou na Embaixada, que esta cidade mandou aquelle Reyno no anno de 1640, e na Sentença que sobre ella deraõ, em que dizem:

Que supposto os Embaixadores prometiaõ de palavra naõ hiriaõ Padres a Japaõ, que a cidade a naõ fegurava na sua carta, em que fe mostra, e por outros muitos exemplos o temos alcançado, que naõ fô pretendem toda a fegurança de nos, mas ainda q. lha ofereçamos: porem como nesta materia fe naõ deve obrar o que elles querem, e pretendem, fenaõ o que com tanto zello da fêe Sua Magestade manda, e ordena em seu regimento, entendemos ferâ dar occasiaõ aquelle Rey Barbaro, e infiel, a que trate com endecencia os preciozos retratos de Suas Magestades, e Altezas, dignos de todo o respeito, e veneraçõ:

Fará pouca estimaçõ de suas armas; e prezente mande matar seu Embaixador, Secretario, Capitão, e mais vafsalos de S. Mag.<sup>z</sup> que convem vaõ na dita embaixada, e queimar o Galeão, pella pouca força que tras; com que fe fica dando occasiaõ a outros Reys deste Orien-

te, ao que nos calamos, e fua Magestade, e feus Ministros muito bem entendem, empenhando a S. Magestade a tomar à devida satisfaçāo deste desprezo, em tempo que fuas armas, naõ taõ ocupadas, na conservaçāo do feu Reyno, e achando nos, e entendendo, que com a dita embarcação, se naõ consegue o que Sua Magestade principalmente pertende, e nos encomenda, e manda por seu regimento, q. h̄e a conservaçāo desta Cidade, e Estado da India, antes achamos ferá muito pello contrario, e de como afi nos pareceo, e o afentamos, em Deos, e em noſſas conciencias, fizemos esta declaraçāo, em que nos afinamos todos, de que, eu Rafael Arias de Morales, Alferes, e Escrivāo da Camara desta Cidade, o escrevi, no mesmo dia, mes, e era atras.

*Antonio de Moraes—Luiz de Carvalho—Manoel Fernandez—Matheus Ferreira de Proença—Antonio Godinho Valente—Pero Rodriguez Seco—Domingos Rodriguez—Pero Rodriguez Teixeira—Manoel de Figueiredo Castelbranco—Lopo Sarmiento de Carvalho—Antonio de Oliveira Aranha—Antonio Galvão Godinho—Francisco Carvalho—Joaõ Vaz Preto.*



12.104v

Segundo termo que se fes, com o  
Ouvidor de S. Mag.<sup>e</sup> o Doutor Joaõ Alvres  
Carilho, sobre naõ ter efeito  
a Embaixada que S. Mag.<sup>e</sup> manda a  
Japaõ, pellas couzas, que no  
termo atras as fl 41 e 42 fe acharaõ

---

Aos dezanove do mes de Julho de mil e seiscentos, e quarenta, e cinco, nesta Cidade do nome de Deos na china, na caza da camara della, estando ahi de presente o Capitão Geral desta prafsa, Luiz de Carvalho de Souza, e o Muito Reverendo Padre Gouvernador deste Bispedo, e Comisario do Santo officio, o Conego Manoel Fernandes, e os Juizes ordinarios, Pero Rodriguez Seco, e Manoel de Figueiredo Castelbranco, e Vereadores, Antonio Godinho Valente, Matheus Ferreira de Proença, Afonso de Moraes Supico, e Procurador Domingos Rodriguez, e bem ahi o Ouvidor de sua Magestade, o Doutor Joaõ Alvrez Carilho, a cuja instancia, os fobreditos fe ajuntaraõ na dita caza, e taõ bem as feis pessoas eleitas, para tratarem das couzas tocantes aos negocios da fustancia da Embaixada, presente, todos abaixo afinados; estando ahi todos juntos, lhes pedio o dito Doutor Joaõ Alvrez Carilho, que pela obrigaçao de seu cargo, e pelo muito zello que tinha do servizo de S. Mag.<sup>e</sup>, e o muito que dezjava, o bem, e aumento desta republica, pedia a suas merces fossem servidos de tornar a praticar sobre a materia da embaixada de Japaõ, suposto a tinhaõ ja vintilado, e afentado de lhe quererem manifestar as cauzas que tiveraõ para naõ por em execuçao o que S. Magestade ordena, para que elle taõ bem de tudo inteirado, avizar de sua parte a S. Magestade, e dando lhe logo juramento para o segredo, segundo os mais tinhaõ prometido na forma da ordem de S. Mag.<sup>e</sup>, fe lhe manifestaraõ a fi de palavra, como por escrito todas as cauzas, e circunstancias, que acharaõ, e alcançaraõ

para de prezente naõ fe poder conseguir o feito da Embaixada, sem que primeiro fe avizafse a S. Magestade e vistas todas, e ouvidas pello dito Doutor, difse que pella pouca experiençia, que tinha das cauzas de Japaõ, e as cauzas, e rezoens que fe lhe tinhaõ manifestado, era impossivel poder a dita embaixada ter o fim que S. Magestade pretendia, e de como em rezaõ de feu cargo afi o-difse, ordenaraõ fe fizese este termo, em que o dito Doutor taõ bem fe afinou, que eu Rafael Arias de Morales, Alferes, e Escrivaõ da Camara desta Cidade fis, e o escrevi.

*Luiz de Carvalho—Manoel Fernandez—João Aleres Carilho—  
Matheus Ferreira de Proença—Antonio de Moraes—Pero Rodriguez  
Seco—Manoel de Siqueira Castelbranco—Domingos Rodriguez—An-  
tonio Galvaõ Godinho—Antonio de Oliveira Aranha—Francisco Car-  
valho—Pero Rodriguez Teixerera.*

17

## Tratado de Amizade e Commercio entre Sua Magestade o Magnifico Rey de Siam, e os Estados Unidos da America

---

Sua Magestade o Soberano Magnifico Rey da Cidade de Sia-yathia faculta a Chau Phya Phrak-lang, primeiro Ministro do Estado, de tratar com Edmund Roberts, Ministro dos Estados Unidos da America, o qual enviou o Gouverno de parte de sua propria pessoa a fazer hum tratado de sincera amizade e fidelidade inteira entre ambas as Naçōens.

Por este effeito os Siamezes, e os Cidadhons dos Estados Unidos da America poderaõ commerciar nos Portos de huma e outra Naçō com sinceridade, enquanto existir o Ceo, e a Terra.

Este tratado foi feito no dia quarta-feira, fim do quarto mez do anno de 1194, Pimarong Chatavasok, que corresponde a Era Christea aos 20 de Março de 1833.

Hum original vai escripto em lingoa de Siam, e outro em lingoa Ingleza; e como os Siamezes ignorāo a lingua Ingleza, e os Americanos ignorāo a lingoa de Siam, vai entaõ huma copia em lingoa Portugueza, e outra em lingoa China para serem testemunhas do Tratado.

O escripto nas ditas quatro lingoa he' do mesmo theor e datta, e vai assignado com o nome de Chau-Phya-Phrak-lang, e sellado com o Sello de flor de trate de vidro; e do outro lado vai assignado com o nome de Edmund Roberts, e sellado com o Sello que tem huma Aguia e Estrellas.

Huma copia será guardada em Siam, e outra copia Edmund Roberts levará para os Estados Unidos ratificar o dito Tratado, e pozer o Sello do Governo, entaõ Siam de sua parte ratificará e porá o Sello do seu Governo.

Artigo 1.<sup>o</sup> — Haverá perpetua pax entre os Estados Unidos da America, e o Magnifico Rey de Siam.

Artigo 2.<sup>o</sup> — Os Cidadaons dos Estados Unidos terão livre liberdade de entrar em todos os Portos do Reino de Siam, com suas cargas de qualquer qualidade de Fazendas forem ou consistão, e terão a liberdade de vender as ditas fazendas a qualquer Vassallo do Magnifico Rey, ou outras quaesq.<sup>r</sup> pefsoas que as quizerem comprar, ou troca-las por quaesquer outras da produçāo ou manufactura do Reino, ou outros quaesquaer artigos que se possaõ ali achar.

Nenhum preço sera fixado pelos officiaes do Rey sobre as fazendas que se vendam pelos mercadores dos Estados Unidos, ou sobre as mercadorias que elles queiraõ comprar: mas o negocio será livre para ambas as partes p.<sup>a</sup> vender ou comprar, ou trocar a vontade, e pelos preços que os proprietarios julgarem próprios.

Cada vez que os Cidadaons dos Estados Unidos tiverem seus Navios promptos a partir, naõ tendo embarcação algum, poderaõ partir livremente, e os Officines competentes daraõ seus Pafsaportes imediatamente.

Se os mercadores dos Estados Unidos da America trouxerem armas e polvora para vender na Corte de Siam naõ o poderaõ fazer a nenhuma pessoa senaõ ao Rey; se Sua Magestade naõ tiver precizaõ dellas as naõ comprará.

Na Corte de Siam, hé somente prohibido importar Anfiaõ, que hé contrabando; e arroz taõ somente he prohibido exportar: este naõ se poderá carregar como fazenda para negocio.

Artigo 3.<sup>o</sup> — As Embarcaçãoens dos Estados Unidos da America vindas commerciar em algum Porto do Dominios de Sua Magestade vendendo e comprando cargas para mercacias, pagaraõ em lugar de Direitos, estação e licença p.<sup>a</sup> commerciar, ou outro qualquer imposto por importaçāo, ou exportaçāo, taõ somente hum direito de medição de embarcadura.

Se a Embarcação for de duas cubertas, medir-se-ha em cima da coberta de baixo, e se ella for de huma só coberta medir-se-ha sobre aquella coberta no meio do seu cumprimento.

A Embarcação que trouxer carga de fazendas pagará por cada vara de largura de sua boca mil settecentos tacis ou bat; e a que naõ trouxer carga, taõ somente pagará mil quinhentos tacis por cada vara: sendo a dita vara calculada conter settenta e oito polegadas Inglezas, que corresponde a noventa e seis polegadas de Siam.

Alem disso, se algum Navio dos Estados Unidos da America soffrer qualquer avaria no mar, quebrar vergas, ou mastros, ou tiver falta de comedorias, entrando na Corte de Siam para reparar do seu damno, e faltas que tiver, ou inquirir do commercio do paiz, naõ pagará o ditto direito de medicaõ, ou outro qualquer imposto de qualquer natureza for.

Artigo 4.<sup>º</sup>—Se para o futuro aquelles direitos que pagão os Navios estrangeiros forem diminuidos em favor de qualquer Nação o Governo de Siam fará a mesma diminuição a favor dos Estados Unidos.

Artigo 5.<sup>º</sup>—Se alguma Embarcação dos Estados Unidos naufragar em qualquer lugar sujeito ao Magnifico Rey, as pessoas que escaparem do naufrágio serão tratadas com cuidado, e entretidas com toda a hospitalidade a custa de Sua Magestade, até que haja opportunity para retornarem a seu Paiz; e a propriedade salvada de taes naufragios será cuidadosamente preservada, e entregará-se-ha ao seu proprietario: e então o Governo dos Estados Unidos pagará exactamente o que houver despendido por S. Magestade.

Artigo 6.<sup>º</sup>—Se algum Cidadão dos Estados Unidos, vier contratar ou negociar em Siam, e contrahir dívidas com alguma pefsoa de Siam, ou se alguma pefsoa de Siam contrahir dívidas com algum Cidadão dos Estados Unidos, o devedor será obrigado apresentar e vender todos os seus bens, para delles pagar as suas dívidas, e quando naõ cheguem para salvar as dívidas, o acreedor naõ poderá deter o devedor como escravo ou pô-lo em prisaõ, açoita-lo, ou constrangê-lo, a pagar o resto das dívidas; mas o deixari em liberdade.

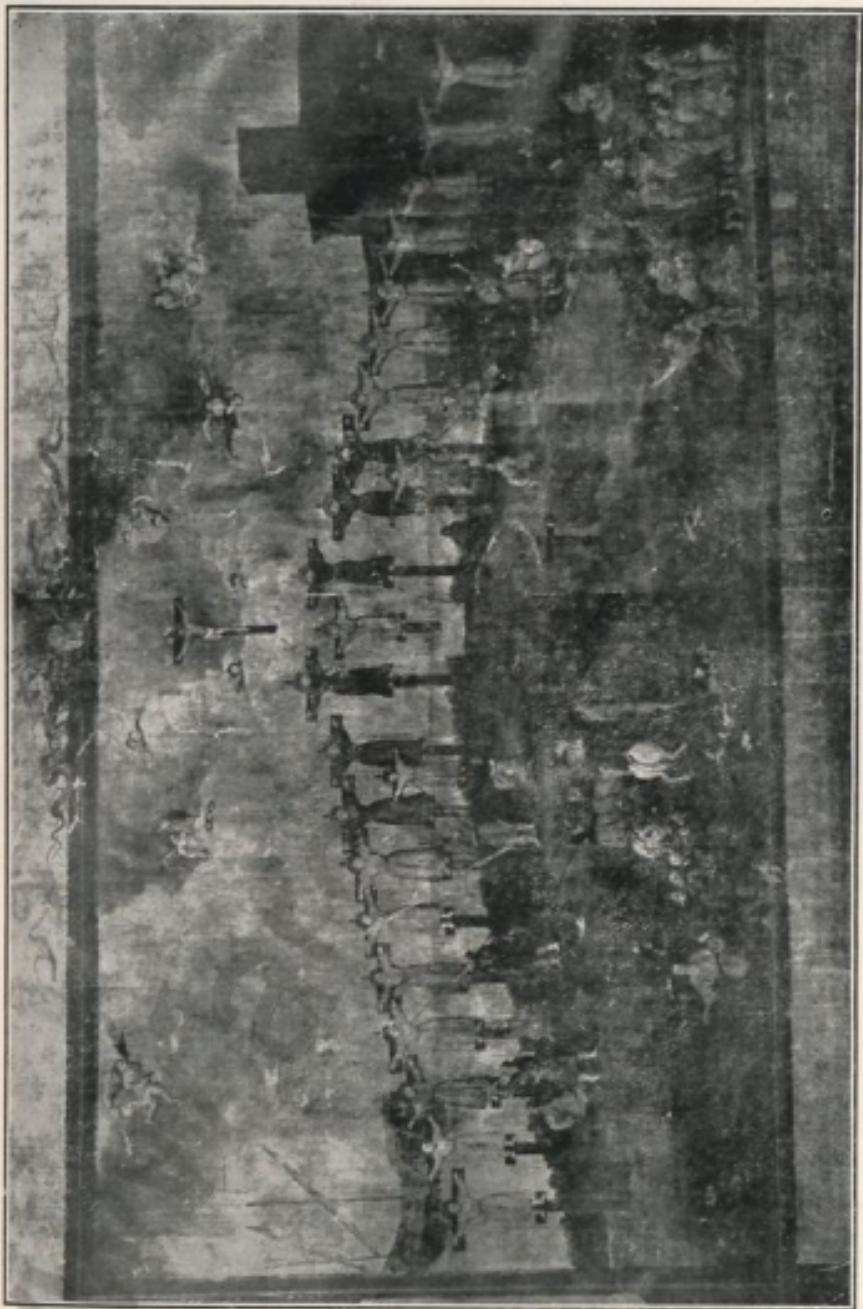
Artigo 7.<sup>º</sup>—Os mercadores dos Estados Unidos da America que vierem commerciar no Reino de Siam, querendo allugar casas para ficar, alugaraõ as Feitorias do Rey, e pagaraõ o aluguel como o costume do paiz.

Se os ditos mercadores descurregarem suas fazendas em terra, os Officiaes do Rey tomaraõ conta dellas, mas naõ exigiraõ sobre ellas algum direito.

Artigo 8.<sup>º</sup>—Se alguns Cidadãos dos Estados Unidos, ou suas Embarcacões ou outra propriedade forem tomadas por piratas, e trouxerem a algum dos portos dos Dominios do Magnifico Rey, as pessoas serão postas em liberdade, e a propriedade restaurada aos seus donos.

Artigo 9.<sup>º</sup>—Os mercedores dos Estados Unidos vindo negociar ao Reino de Siam, respeitaraõ, e se sujeitaraõ as Leys e costumes do País em todos os pontos.

Artigo 10.<sup>o</sup> — Se para o futuro alguma Nação Estrangeira excepto os Portuguezes, vier para rezidir Consul na Corte de Siam, e se Sua Magestade ceder, os Estados Unidos tambem poderá mandar Consules para rezidir no Reino de Siam, igualmente como outra Nação.



Quadro dos Martires do Japão do antigo convento de S. Francisco pertencente á Sé Catedral e pelo  
Il.º Cabido obsequiosamente depositado no Museu a Luís de Camões<sup>b</sup>

(1<sup>m</sup>.76 x 2<sup>m</sup>.54) (Séc. XVII<sup>a</sup>)



Glorioso Martirio dos 23 Santos Proto-Martires do Japaõ da Ordem  
Serafica das Filipinas, Martirizados por mandado do  
Imperador Taycozama em Nangazaqui aos  
5 de Fevereiro de 1597.  
E canonizados pelo S.<sup>o</sup> P. Urbano 8.<sup>o</sup> no Anno de 1627.

---

- 1.<sup>o</sup>—S. Pedro Bap.<sup>ta</sup> Leitor de Artes, ex-Custodio Provincial,  
Embaixador de S. M. C., Commiffr.<sup>o</sup> Prov.<sup>al</sup> do Japaõ, e primr.<sup>o</sup> Bp.<sup>o</sup>  
Eleito, nat<sup>al</sup>. d'Avila em Hesp.<sup>a</sup>, e de 48 a.<sup>s</sup> de id.<sup>a</sup>.
- 2.<sup>o</sup>—S. Mart.<sup>o</sup> de Lugnez, n.<sup>al</sup> de Varanguéza em Biscaya, e de  
30 an.<sup>s</sup> de id.<sup>a</sup>.
- 3.<sup>o</sup>—S. Fran.<sup>co</sup> Br.<sup>co</sup>, nat.<sup>al</sup> de M.<sup>re</sup> Rei em Galiza, de 30 a.<sup>s</sup> de  
id.<sup>a</sup>.
- 4.<sup>o</sup>—S. Gonçalo Gracia, n.<sup>al</sup> de Bafsaïm na India Oriental.
- 5.<sup>o</sup>—S. Fillipe de Jezus, n.<sup>al</sup> do Mexico, Corista.
- 6.<sup>o</sup>—S. Fr.<sup>co</sup> de S. Mig.<sup>l</sup>, n.<sup>al</sup> de Parrilha, Corista.
- 7.<sup>o</sup>—S. Luiz, de 10 a.<sup>s</sup> de id.<sup>a</sup>.
- 8.<sup>o</sup>—S. Antonio, de 12 an.<sup>s</sup>.
- 9.<sup>o</sup>—S. Thomaz Cosaque, de 15 a.<sup>s</sup>.
- 10.<sup>o</sup>—S. Paulo Ibarqui de Dryetqui.
- 11.<sup>o</sup>—S. Mathias de Meaco.
- 12.<sup>o</sup>—S. Liaõ Carainmaro, de Graa, Irmaõ de S. Paulo Ibarqui,  
e Tio de S. Luiz.
- 13.<sup>o</sup>—S. Boaventura de Meaco.
- 14.<sup>o</sup>—S. Joaq.<sup>m</sup> Taciaqaibara, de 40 an.<sup>s</sup>.
- 15.<sup>o</sup>—S. Fran.<sup>co</sup>, Medico, de 46 an.<sup>s</sup>.
- 16.<sup>o</sup>—S. Thomaz Danoqaidanque, 2.<sup>o</sup> Interprete.
- 17.<sup>o</sup>—S. Joaõ Chinoiya.
- 18.<sup>o</sup>—S. Gabriel, do Reino de Isca, de 19 an.<sup>s</sup>.
- 19.<sup>o</sup>—S. Paulo Suoqueiro, do Reino de Oara, Interprete, todos  
naturaes do Japaõ.

Sentença do Imperador do Japaõ Taycozama.

Tenho condenado estes prezos a Morte porq. viéraõ das Filipinas ao Japaõ com o fingido titulo de Embaixdr.<sup>o</sup>, e p.<sup>r</sup> q. têm presist.<sup>o</sup> nas M.<sup>as</sup> terras se' M.<sup>a</sup> licença e prégado a Lei dos Christaons contra o meu Decreto.

Mando, e quero que sejaõ crucificados na Minha cidade de Nangazaqui.

Regimento, de q. ham de uzar os Provedores,  
 Thezoreyros, e mais officiaes das fazendas  
 dos defuntos, e auzentes, de Guiné,  
 Mina, Brazil, Ilha dos Afsores, e  
 mais partes Ultramarinas

—1713—

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves,  
 daquem e dalem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, &c.

Faço faber, aos q. esta minha Provizaõ virem, q. eu fuy servido  
 mandar pefasr o regim.<sup>to</sup>, e Provizaõ do theor seguinte:

Eu El Rey Faço faber aos que este alvará virem, q. fendo infor-  
 mado, do m.<sup>to</sup> que convinha a meu ferviço, e bem das partes, mādar  
 dar regim.<sup>to</sup> nos officiaes das fazendas dos defuntos, e auz.<sup>tes</sup>, mandey  
 reformar algumas couzas, q. naõ estavaõ bastantem.<sup>to</sup> providas, no re-  
 gimento de q. uzaraõ os Provedores, Thezoreiros, Escrivaens, e mais  
 officiaes das fazendas dos defuntos, e auzentes, de Guiné, Mina, Bru-  
 zil, Ilha dos Afsores, e mais partes Ultramarinas na maneira seguinte:

CAPITULO 1.<sup>o</sup>

Tanto q. fer provida alguma pefsoa no officio de Thezr.<sup>o</sup> dos def-  
 funtos, para o hauer de fervir, e hir as d.<sup>as</sup> partes dari fiança ( pelo  
 menos ) de doux mil cruzados de bens de rais, figura, e abonada a feu  
 rendim.<sup>to</sup>, a qual fiança lhe aceitará o executor dos coutos da rendiçāo,  
 e fe registará no Livro da fiança, q. estí na Caza dos ditos coutos, e  
 fieará em feu poder (para q. em cazo, q. o d.<sup>o</sup> Thezoreyro fique deve-  
 do alguma couza de feu recebim.<sup>to</sup> a fazenda dos defuntos ) fe pofsa  
 cobrar, e haver pelas ditas fianças, e naõ hido o d.<sup>o</sup> officio de Thezr.<sup>o</sup>  
 provido do Reyno, ou havendo fe p.<sup>r</sup> qualquer outro respeito de pro-

ver nos ditas partes official q. firva o dito Officio, fe lhe tomari nas d.<sup>as</sup> partes fiança, na forma q. vay declarada no Capitulo 25 deste regimento.

### CAPITULO 2.<sup>o</sup>

Todos os Thezoreiros, q. deste Reyno forem, p.<sup>a</sup> as ditas partes a fervir feus cargos levaraõ douz livros afsignados, e numerados por hum dos Deputados da Meza de Conciencia, nos quacs livros, em hum delles, fe escreverião todos os inventarios, q. fe fizerem p.<sup>r</sup> falecim.<sup>to</sup> dos ditos deffuntos, e no outro fe escreverá a receita, e despeza do dinheiro, q. entrar em poder do d.<sup>o</sup> Thezoreyro, fora dos q.<sup>as</sup> livros, feraõ poderá fazer inventario, nem receita alguma, nem o d.<sup>o</sup> Thezr.<sup>o</sup> poderá receber dinheiro em outra couza, q. nos ditos livros lhe naõ feja carregado em receita: sob pena, q. fazendo o cōtrario incorrreraõ em pena de perdim.<sup>to</sup> de feus officios, e fazenda, q. fe aplicaraõ, umetade p.<sup>a</sup> os captivos, e outra ametade para quem os acuzar, alem de ferein castigados, conforme o q. dispoem as ordenaçoes deste Reyno, contra os officiaes, que em feus officios cometer falsidade.

E fendo cazo, q. nos d.<sup>as</sup> livros, q. afim haõ de levar deste Reyno, falte papel para escrever, os ditos inventarios, ou receita, o Provedor da d.<sup>a</sup> o fará acrecentar, numerando, e afsentando as fl., q. acrecentar, declarando no fim dellas quantas faõ q. as acrecentou.

Para q. fe cumpra, e guardem mais inteiram.<sup>to</sup> este regim.<sup>to</sup> os Provedores, e mais Justiças das ditas partes, a quem pertence dar a pofse dos ditos officios, aos q. vaõ deste Reyno providos nelles, lhes naõ daraõ as d.<sup>as</sup> pofses, nem primr.<sup>o</sup> mostrarem, os ditos douz livros afsignados, e numerados no forma q. neste Capitulo fe conthem, os quaes fariõ entregar ao escrivaõ do feu cargo, para q. uze delle como d.<sup>o</sup> hé.

E naõ hindo do Reyno provido Thezr.<sup>o</sup>, e tendo de fe prover, nas ditas partes os officiaes, a quem pertencem o provim.<sup>to</sup> dos ditos officios, como adiante dirá no Capitulo 25 numerariõ, e afsignariõ nos d.<sup>as</sup> douz livros, e delles uzarsiõ, como d.<sup>o</sup> hé.

### CAPITULO 3.<sup>o</sup>

O Provedor das fazendas dos deffuntos, tanto q. souber, que hé falecida alguma pefsoa, cuja fazenda lhe pertence p.<sup>r</sup> arecadadaõ, p.<sup>r</sup> naõ ter herdeyro na terra, hirá a caza aonde faleceo o dito deffunto, com o Thezr.<sup>o</sup>, e Escrivaõ, e faraõ inventr.<sup>o</sup> de toda a fazenda q. tiver,

afsim moveis, como de raiis, escrituras, conhecim.<sup>to</sup>, e papeis, q. lhe forem achados, e para ifso dariõ juram.<sup>to</sup> as pefsoas, em cuja caza, o tal deffunto falecer, e aquellas q. lhe parecer, q. disto pode ter not.<sup>a</sup>, e para q. os d.<sup>as</sup> officines, pofsaõ fer sabedores das pefsoas q. falecem, para scudirem a fuzer o dito inventr.<sup>o</sup>, e fe evitar poder fonegar a fazenda dos ditos deffuntos: a pefsoa em cuja caza falecer, o fará logo faber nos ditos officiaes, fob pena de duzentos cruzados p.<sup>a</sup> os captivos.

E nos ditos inventr.<sup>o</sup>, q. declaraõ os nomes, q. tal deffunto, de q. fe fizer o d.<sup>o</sup> inventr.<sup>o</sup>, declarando donde hé natural, fe hé cazado, ou folteiro, e com todas as mais contrataçõens que fe puderem alcançar, e nelle fe tresladaraõ as escrituras, e conhecim.<sup>to</sup> das dividas q. fe devearem, aos taes deffuntos, alem dos proprios ferem entregues aos ditos Thezoreyros, e fere carregados em receita, fobre elle, como adiante fe dirá no Capitulo 10.

#### CAPITULO 4.<sup>o</sup>

Falecendo algumas pefsoas nas naos da viagem p.<sup>a</sup> as ditas partes, Cappitães, Mestres, e Pilotos dos Navios mandariõ logo fazer inventr.<sup>o</sup> de fms fazendas pelos Escrivaens dos ditos Navios, e fe os levarem, e quando naõ, p.<sup>r</sup> alguma pefsoa de confiança, q. sayba escrever, a qual ferá dado juram.<sup>to</sup> de Santos Evangelhos, q. o façaõ bem, e verdadeyram.<sup>to</sup> escrevendo nos d.<sup>as</sup> inventarios toda o fazenda, q. fe achar nos ditos Navios, dos ditos deffuntos, para fe entregar aos officines delle, a quem pertenser, como abaixo fe dirá, e para q. os d.<sup>as</sup> inventarios fe façaõ mais verdadeyram.<sup>to</sup> feriõ afsignados pelos ditos Cappitaens, Mestres, e Pilotos, com as mais pefsoas que nos ditos navios vierem, que verão a fazenda, e fatos dos ditos inventarios, que afsignarem, nos quaes fe largarão os escravos (fe os houver,) com feus nomes, idades, marcas, e todos os finaes q. houverem, em modo que fejão bem conhecidos, e os ditos Cappitães, Mestres, e Pilotos, principalm.<sup>to</sup> aquelles q. ao tempo que fe fizerem os ditos inventarios tiverem o mando das ditas Naos, e Navios, tomarão as fazendas a feu cargo, e terão dellas cuidado, como fazenda sua propria, para q. nellas naõ haja mingua, nem quebra alguma: curando, e tratando dos escravos dos deffuntos (fe os houver,) como feus proprios, e os manterão com os mantim.<sup>to</sup>, que feus Senhores para elles traziaõ, e fe naõ bastarem lhes dariõ o neceſario, e fanão rol, de tudo o q. com elles despendere, afsignado pelo dito Escrivanõ, com duas testemunhas, para tudo lhe fer pago pelos Thezoreyros, a quem entregar as d.<sup>as</sup> fazendas, como abaixo fe dirá.

E alem disso haverá hum cruzado p.<sup>r</sup> cada pefsoa, que entregare<sup>r</sup> no d.<sup>o</sup> Thezr.<sup>o</sup>

E defendo, e mando aos d.<sup>os</sup> Cappitaens, Mestres, e Pilotos dos ditos navios, q. naõ vendaõ, nem comprem fazenda alguma, nem escravos dos ditos deffuntos, sob pena de pagarem cem cruzados, ametade p.<sup>r</sup> Captivos, e outra ametade p.<sup>r</sup> quem acusar: e toda a fazenda, que afsim comprarem, e venderen, pagariõ em dôbro aos herdeyros della; e toda a fazenda, q. nos ditos inventarios se lançar p.<sup>r</sup> bem delle, se entregará ao Capp.<sup>m</sup>, Mestre, ou Piloto dos ditos navios, e elles a entregariõ aos officiaes dos deffut.<sup>os</sup>, q. reside<sup>r</sup> na terra, para donde levaõ fua direita viagem: entregando lhe o d.<sup>o</sup> inventario, que afsim fizarem, com toda a fazenda, papeis, e outra qualqua couza pertencente ao d.<sup>o</sup> deffunto, e das ditas fazendas, que afsim forem entregues aos ditos officiaes dos ditos deffuntos, e fariõ o q. p.<sup>r</sup> este regim.<sup>to</sup> lhe hé ordenado, q. façaõ das mais fazendas dos deffuntos q. felecere<sup>r</sup> nas partes onde elles rezidem.

E sucedendo q. os Navios, antes de chegarem a parte, para onde levaõ fua direita viagem; pafsem p.<sup>r</sup> outra qualquer, onde hajaõ os officiaes dos deffuntos, os ditos officiaes, fenaõ intrometeriõ. na arecadaçao da d.<sup>a</sup> fazenda, antes, se emq.<sup>to</sup> os ditos navios estiverem, na tal parte, algum pefsoa que nelles vier a falecer em terra, os ditos officiaes naõ intenderiaõ no inventario, ou arecadaçao da fazenda dos ditos deffuntos, e tudo deixariõ fazer, aos Cappitaens, Mestres, e Pilotos dos ditos navios, conforme a este Capitulo: porem se os taes navios em algumas das ditas der a costa, ou p.<sup>r</sup> qualquer cazo houverem de os descarregar ( em tal cazo ) os ditos officiaes da dita parte, entenderiaõ com arecadaçao da d.<sup>a</sup> fazenda dos deffuntos, e auzentos, q. vier nos d.<sup>os</sup> navios, ainda q. venha de qualqua conquista destes Reynos, ou de Castella, ou de outra qualqua parte q. feja fazenda de Portuguezes, Castelhanos, ou de outra qualqua naçao, na qual arecadaçao se terá a ordem deste regimento.

#### CAPITULO 5.<sup>o</sup>

De toda a fazenda movele, q. estiver lançada no inventr.<sup>o</sup> dos ditos officiaes mandariõ fazer leylaõ em praça publica, na qual se achariõ o Provedor, Thezoreyro, Escrivaõ, e ao dito Provedor pertencerá fazellas vender, por seu justo preço, a quem p.<sup>r</sup> ellas mais der, sob pena de pagarem a perda, q. p.<sup>r</sup> sua culpa receber a fazenda dos deffuntos, em dôbro, ametade p.<sup>r</sup> os captivos, e outra ametade para quem acuzar, porem as fazendas de rais, q. ficarem p.<sup>r</sup> falecimentos dos deffuntos, fe

naõ venderião, nem conhecim.<sup>to</sup> de feus herdeiros, e entre tanto fe arrendariõ as novidades dellas no dito leylaõ, em pregaõ, a quem p.<sup>r</sup> ellas mais der: dando o rendador fiança a d.<sup>a</sup> renda, o q. farão os ditos officiaes, fobre a pena afsima declarada.

Todo o preço, porq. no dito leylaõ fe arrematarem as ditas fazendas dos defuntos, ou arrendamentos dellas farão pagar em dinheyro de contado, ou em letras feguras, e abonadas, para fe carregar em receita fobre o Thezoreyro no Capitulo 10.

E no d.<sup>r</sup> leylaõ, fe naõ poderá arrematar, os officiaes dos ditos defuntos, em feus nomes, ou p.<sup>r</sup> interpostas, para fy, nem p.<sup>r</sup> outrem, couza alguma da d.<sup>a</sup> fazenda, nem fe servirão dellas, nem de escravos, ou outra alguma couza, q. aos ditos defuntos pertençaõ, sob pena de incorrerem na pena de perdim.<sup>to</sup> de feus officios, e pagarião novando, o q. para fy houverem, ou por qualquer via das ditas fazendas, ametade para os Captivos, e outra ametade para quem os acuzar.

E os Provedores fe informarião, fe nas compras das fazendas dos defuntos há algum conluyo, para fe comprarem p.<sup>r</sup> baixos preços, e proverão nisso segundo a forma da Ordenação.

#### CAPITULO 6.<sup>r</sup>

Toda a fazenda, q. p.<sup>r</sup> qualquer via, e modo pertencer aos defuntos, e estiver em poder, de quaes quer pefsoas, de qualquer estado, e condição que seja, o Provedor, e Thezr.<sup>r</sup>, a porão, em arecadaçao, com toda a brevid.<sup>r</sup>, e acerca da execuçao, e arecadaçao della, fe terá o modo, e maneira, que os meus Almoxarifes, e recebedores tem na execuçao, e arecadaçao das rendas, e dividas de minha fazenda, e os ditos Provedores, e Thezoreyros, terão nisto a jurisdiçao, e poder, que os ditos meus Almoxarifes, e executores tem, para bem do regim.<sup>to</sup> della.

E as dividas, q. fe deverem aos defuntos, os Thezoreyros as cobrarão, e arecadaçao das pefsoas q. deverem, e em feu poder tiverem, nos tempos em q. forem obrigados a fazer o pagamento, e entrega das ditas fazendas, e naõ pagando em tal tempo, ferão executados logo, e fe procederá na arecadaçao della na forma q. afsima hé declarado, que os ditos officiaes farão de maneira, q. p.<sup>r</sup> sua culpa, ou niglicencia, ferão perca couza alguma das d.<sup>a</sup> dividas, nem fe dilate a arecadaçao dellas; porq. naõ o cumprindo afsim: pagaraõ em dobro, p.<sup>r</sup> feus bens toda a fazenda, q. fe perder, ou q. p.<sup>r</sup> sua culpa, ou niglicencia, naõ vierem a boa arecadaçao.

CAPITULO 7.<sup>o</sup>

Os Provedores, e Thezoreyros das Ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, daqui em diante ordenarião huma pefsoa, que em cada hum anno vá, aos rios das ditas Ilhas, com ontra pefsoa, p.<sup>r</sup> feu Escrivaõ a fazer arrecadaçao da fazenda dos deffuntos, q. nos ditos rios faleceraõ: dando a tal pefsoa primeiro fiaça segura, e abonada, a satisfaçao de Provedor, e Thezoreiro das ditas Ilhas, e as pefsoas q. afsim forem fazer a d.<sup>a</sup> arrecadaçao, haverão tres p.<sup>r</sup> cento, de tudo o q. afsim arrecadarem, o qual mandará aos ditos Thezoreiros das ditas Ilhas, e os taes levarão das ditas fazendas, q. afsim disporem enviadas, o ordenado, q. abaixo fe dirá no Capitulo 19.

E da mesma maneira os officiaes das ditas fazendas do Reyno de Angôla, q. ham de rezidir no porto de S. Paulo, mandarão pefsoas pela terra dentro, q. cobrem as ditas fazendas, pela maneira afsima declarada, e com a mesma obrigaçao, fiança, e ordenados.

Sendo cazo, q. nos ditos Rios de Guiné morra alguma pefsoa ou pefsoas, antes de a ellas chegarem; as q. ham de fer enviadas, p.<sup>r</sup> fazer a d.<sup>a</sup> arrecadaçao, os Pilotos, os Mestres dos navios, onde as fazendas, dos taes deffuntos ficarem: feraõ obrigados o pór em arrecadaçao, as ditas faze'das, fem consentirem que outra pefsoa a faça, sob pena de ferem prezos, p.<sup>r</sup> esse cazo, e pagarem, se naõ puzerem em arrecadaçao, a qual fazenda, os Pilotos, ou Mestres entregarião p.<sup>r</sup> juram.<sup>to</sup>, que lhe ferá dado, a qualquer dos Thezoreiros das ditas partes aonde forem ter, declarando quanto hé, e de q. qualidade, e cobraraõ delles certidaõ, de como lhes fica carregado em receita, o q. afsim lhe entregarem, e hindo fora do Reyno reterão em fy a dita fazenda, para darem conta do procedido della ao Thezoreyro Geral que rezide na Cid.<sup>a</sup> de Lisboa, ao qual outro fy entregarião as certidoens que trouxerem dos ditos officiaes da faze'da que lhe entregarem.

E destas pefsoas, q. afsim forem fazer a ditsa arrecadaçao da fazenda dos dell.<sup>to</sup> as ditas partes do Rio de Guiné, ou pela terra dentro, no Reyno de Angola: apresentando poderes dos ditos officiaes das ditas fazendas, por quem ham de fer enviadas, e uzarão na dita arrecadaçao, de todos os poderes, q. por este regim.<sup>to</sup> hé conseguido, aos officiaes das d.<sup>a</sup> fazendas na arrecadaçao dellas, e afsim as cobraraõ, de quemesquer pefsoas em cujo poder estiverem, posto que fejaõ depositarios dellas, por ordem, ou mandado de alguma justiça, ou p.<sup>r</sup> outra qualquer via, aos quaes mando lha entregue, fem duvida, nem embargo algum: tanto que p.<sup>r</sup> elles lhes for apresentado poder, dos ditos officiaes, por quem faõ enviados.

## CAPITULO 8.<sup>o</sup>

Porq. a principal rezidencia, q. o Provedor, e officiaes dos deffuntos, e auzentos, das Ilhas dos Affores ham de ter, e hade fer na Cid.<sup>a</sup> de Angra, por fer cabeça do Bispado, aonde concorrem as navegações, e em cada huma das ditas Ilhas, a faber a de Santa Maria, S. Miguel, S. George, Fayal, e Gracioza, o Pico, e as Flores, pode hir ter, e haver a fazenda, que ferá neceſſario, por fe em arrecadação, como muitas vezes acontece: a que o Provedor naõ pode accudir pela distancia do mar, com a diligencia neceſſaria:

Hei p.<sup>r</sup> bem, que o d.<sup>o</sup> Provedor cometta, em cada huā das ditas Ilhas, a tal arrecadação, quando lhe parecer neceſſario, a pefsoa, ou pefsoas, que lhe parecer ſufficientes, com os nomes dos Thezoreyros, e com todos os poderes, que neste regimento, faõ concedidos ao d.<sup>o</sup> Provedor, para que dentro dos lemites da d.<sup>a</sup> Ilha, façaõ as taes arrecadações, fob pena, e com todas as perrogativas, e privilegios, q. neste regim.<sup>to</sup> faõ concedidos, a arrecadação das fazendas dos deffuntos: dando nos cazos, em q. couber de tudo, o q. determinarem, appellação, e agravio, para o dito Provedor, como dam os Almoxarifes de minha fazenda, p.<sup>r</sup> o provedor della, o q. fará, emquanto a Meza naõ prover.

E a dita pefsoa, ou pefsoas, a que a tal arrecadação for cometida: fará tudo, a q. a ella pertencer, tomado p.<sup>r</sup> Escrivaõ hum Tabaliaõ, q. o Provedor, para ifso lhe nomear ao qual fará escrever tudo, fob cargo do juram.<sup>to</sup> do feu ofício, q. ferá pago das escrituras, e diligencias, que fizera custa das ditas fazendas, q. afsim arrecadarem, as quaes diligencias feraõ contadas, conforme a ordenação, e as ditas pefsoas, antes de hirem fazer a dita arrecadação, darião ao Provedor que afsim os mandar fianças feguras, e abonadas, da quantia seguinte, a faber a pefsoa q. for a Ilha de S. Miguel dariá fiança de mil cruzados, e os q. forem as outras Ilhas de quinhentos cruzados cada hum.

E quanto ao Thezoreyro, q. deste Reyno for provido dariá a fiança, que fe conthém no Capítulo primeiro deste regimento.

Quando em cada huā das ditas Ilhas (q. naõ fora Terceyra) fe puzerem em pregão as fazendas dos deffuntos, e auzentos nas praças, na forma deste regimento, naõ ferão arrematadas fenaõ a quem pagar o preço, porq. fe venderem na Cid.<sup>a</sup> de Angra, porq. naõ fendo afsim, e havendo fe de arriscar o dinheyro dellas, tenho p.<sup>r</sup> mais proveito dos hevdeyros arriscarem as fazendas porq. fe puderaõ vender em Angra por mais preço porem isto naõ fe intenderá na Ilha de S. Miguel, porque ahy ferão vendidas, e o dinheyro pafgado a Angra p.<sup>r</sup> letra, q. na d.<sup>a</sup> Ilha naõ faltará, e o mesmo fará nestoutras Ilhas, quando

nellas fe achaõ, que pafse dinheiro p.<sup>r</sup> letras seguras; e quando naõ houver nas ditas Ilhas lançadores as d.<sup>as</sup> faze'das, q. paguem o dinheiro em Angra, ou p.<sup>r</sup> letras seguras, como dito hé, em tal caso feraõ as mesmas fazendas pafsadas a Angra, nas mais cõmodas embarcaçõens, q. houver e todos os inventarios, testamentos, e mais autos, q. fe fizerem, em alguma arrecadaçao de fazenda dos deff.<sup>as</sup> e auzentos: feraõ pafsados os proprios a Angra ao Provedor, que de tudo ficará treslado autentico na maõ do Escrivaõ, q. os fizer, porq. dos proprios fe haõ de mandar a Lisboa, as vias atras declaradas, em cada hum dos Thezoreyros, que pela dita maneira fizerem em cada Ilha alguma arrecadaçao, haverá de tudo o que arrecadar, e fizer pafstar a Angra, tres p.<sup>r</sup> cento, que hé ametade, do q. o Thezoreyro de Angra tem p.<sup>r</sup> ordenado, e outra ametade ferá para o dito Thezoreyro de Angra, sobre quem fe hade carregar em receita, para fe enviar ao Reyno, e as duas pefsoas, q. afsim forem enviadas pelos ditos Thezr.<sup>as</sup>, e Provedores as d.<sup>as</sup> Ilhas, e aos Rios de Guiné, e pela terra dentro de Angola, ferão obri-gados aos Provedores, e Thezoreyros, que para ifso as ellegerem, a dar conta p.<sup>r</sup> ellias, de tudo o que fizerem, arrecadarem, e receberem.

#### CAPITULO 9.<sup>o</sup>

Todo o dinheirõ, ou letras, que fe fizer das fazendas dos deffuntos, e auzentos, que fe puzerem em arrecadaçao, na forma dita deste regimento, fe meterá logo, em hum cofre grande, e forte que p.<sup>a</sup> ifso haverá, de tres fechaduras com fuas chaves de diferentes guardas, as quaes chaves, terá huma o Provedor dos deffuntos, e outra o Thezoreyro, e outra o Escrivão do feu cargo, os quaes todos fe acharão presentes, quando fe meter o dinhr.<sup>o</sup> no dito cofre, ou fe tirar delle, e nenhum dinheyro, ou letras, que p.<sup>r</sup> qualquer via fe cobrar, ou fizer, das fazendas dos ditos deffuntos fe poderá entregar ao Thezr.<sup>o</sup>, em outra forma, sob pena, que o dito dinheyro, que afsim fe lhe entregar, sem fer metido no cofre, fe cobrará em dobro, pela fazenda do Provedor, Thezoreyro, e Escrivão, e porquanto digo, q.<sup>i</sup> quer delles infsolidum, ametade para os Captivos, e ametade para o que accuzar.

E o dito cofre afsim fechado, com as ditas tres chaves, fe poderá entregar ao dito Thezr.<sup>o</sup> tendo dado fuas fianças na forma deste regimento, Capitulo 10.

E outro fy, naõ confsentirão os ditos officiaes, que o dinheyro dos deffuntos, ou fazendas, que a elles pertença, fe entregue a outrem, nem a tenha em feu poder, por qualquer via q. feja, pefsoa alguma, que naõ feja o dito Thezoreyro, pela maneira, e ordem fobredita.

## CAPITULO 10.<sup>o</sup>

Todo o dinheiro, ou letras procedidas das fazendas dos defuntos, e suzentes, que se arrecadar, e meter no dito cofre, na forma fobredita fe carregarão logo em receita ao Thezor.<sup>o</sup>, pelo de seu cargo, no livro que hude haver conforme ao Capitulo 2.<sup>o</sup> deste regimento, a qual receita, ferá afsignada pelo Provedor, Thezoreyro, e Escrivão.

E as dvidas que se deverem aos defuntos, ferão carregadas no d.<sup>o</sup> Thezoreyro, p.<sup>r</sup> lembranças, em receita, p.<sup>r</sup>as haver de cobrar, na forma do Cap. 6.<sup>o</sup> deste regim.<sup>o</sup>, e depois de cobradas fe lançaraõ em receita viva, e ao pé das taes receitas, ferão lançadas as despezas que se fizerem na arrecadaçao das ditas fazendas, e afsignadas outro sy, pelo Provedor, Thezoreyro, e Escrivão.

## CAPITULO 11.<sup>o</sup>

Quando nas ditas partes falecer qualquer pefson, e fizer seu solenne testamento, e nelle deixar legados p.<sup>r</sup> sua alma, e obras pias, as pefsoas estantes na terra, os officiaes dos defuntos, lhes pagaráõ da fazenda do dito defunto, e se cumprirão nifso sua vontade, e pela mesma maneira cumprirão os ditos Officiaes todos os sufragios, e gastos do enterramento, que o dito defunto declarar quer que se faça p.<sup>r</sup> sua alma nas ditas partes; bastando para isto sua fazenda, conforme as Leis do Reyno.

E morrendo o deflunto ab intestado, os Procuradores, e Officiaes dos defuntos, o farão enterrar, e da fazenda q. ao dito defunto pertencer farão gastar nas exequias, e officios de cada hum athé a quantia de dez mil reis fómente, posto que a fazenda feja grande, e fendo a fazenda de defunto pouca, poderão mandar despender pela alma do defunto, dahi para baixo o que a elles, e ao Bispo bem parecer, e não fendo o Bispo presente, ferá como parecer ao seu Provizor.

E posto que a fazenda do defunto não baste, para pagar a seus aqperedores, todavia, se fará primr.<sup>o</sup> de sua fazenda seu enterramento, com sua mifsa rezada, e seu responfso.

## CAPITULO 12.<sup>o</sup>

Porquanto sou informado, que os defuntos antes do seu falecim.<sup>o</sup> fazem algumas escripturas, e conhecimentos simulados, dizendo que devem dvidas, a algumas pefsoas, e confessaõ as ditas dvidas em seus testamentos, e afsim hé que se poem embargos indevidam.<sup>o</sup> nas fazendas dos defuntos, p.<sup>r</sup> pefsoas, que as quer retter, para depois a comprarem, e haverem para sy, por menos do que valem:

Hei p.<sup>r</sup> bem, e mando, que naõ fe paguem daqui em diante nas ditas Ilhas, e partes divididas algumas, que os deffuntos devam, nem recebam embargos em suas fazendas, de qualquer q. feja posto que os ditos deffuntos confessem as ditas dívidas, em fens testamentos, e que os acredores mostrem delles escrituras, ou conhecimentos, excepto, fe as taes dívidas fe fizerem em uso dos d.<sup>os</sup> deffuntos, de seu comer, vestir, calçar, e outras couzas miudas que forão vistas, examinadas, e julgadas, pelos ditos Provedores, e isto athé a quantia de dez mil reis fomente, e tudo o mais ferá remetido as justiças deste Reyno, a quem o conhecimento do cazo pertence, com quaesquer embargos, que os acredores puzerem, p.<sup>r</sup> cí ferem as ditos acredores ouvidos, com os herdeiros dos ditos deffuntos, e fe fazer acerca disso o que for justiça, e as fazendas, outro fy ferão enviadas ao Reyno, com toda a brevidad., de maneira q. neste regim.<sup>to</sup> fe conthem, e o Provedor, ou Official que pagar, ou mandar pagar mais que a quātia de dez mil reis, e o Thezoreyro, que pagar, tornaraõ a pagar de suas cauzas tudo aos herdeiros.

#### CAPITULO 13.<sup>o</sup>

As certidões, das justificaçõens q. os herdr.<sup>os</sup> dos deffuntos ou seus Procuradores ou q.<sup>os</sup> q.<sup>r</sup> outras pessoas que p.<sup>r</sup> q.<sup>1</sup> q.<sup>r</sup> via lhes pertença haver alguma couza nas fazendas dos deffuntos, levarem as ditas partes la, forem, ou mandarem arrecadar as ditas fz.<sup>as</sup> seraõ primr.<sup>o</sup> passadas pello Juiz das Justificaçõens, de Guiné, India, e Mina, que rezida nesta Cidade de Lx.<sup>a</sup> e naõ perante outras algumas justiças o q.<sup>r</sup> Juiz primr.<sup>o</sup> que dé despacho algu' nos ditos auctos das justificaçõens, mandará dar vista dellas ao Tizr.<sup>o</sup> g.<sup>1</sup> dos deffuntos, q. rezida nesta Cid.<sup>a</sup> de Lx.<sup>a</sup> p.<sup>r</sup> elle dizer se tem alguma duvida p.<sup>r</sup> lhe passarem as tais justificaçõens p.<sup>r</sup> ter ynformaçõ que ha nisto alguns conluyos, os q. as compraõ individualm.<sup>to</sup> pellas pessoas que lá as querem hir ou mandar arrecadar e com a resposta do dito Tizr.<sup>o</sup> geral dará o dito Juiz nisto o desp.<sup>o</sup> q. for justiça, e levando as ditas pefsoas a justificaçõ na forma sobre dita em q. se declare q. o Tizr.<sup>o</sup> geral houve vista dellas, e naõ teve duvida a fe lhe mandar paçar lhe entregaraõ os of.<sup>os</sup> das ditas partes a dita fazenda na forma da dita justificaçõ.

#### CAPITULO 14.<sup>o</sup>

Os Thezoureiros dos deffuntos das ditas partes seraõ obrigados a todo o dinheyro do seu recebimento assim como fe for arrecadando mandalo a este Reyno por letras das pefsoas feguras e abonadas a pagar nesta Cidade de Lixboa ao Thezoreyro geral das ditas fazendas

naõ pafsando o termo a que fe haõ de fazer os pagamentos das ditas letras de fecenta dias e o dinheiro de cada deffunto vira em huma letra ou letras separadamente declarando nella como tal letra pertence a tal deffunto, natural de tal parte, e naõ vem dinheyro de dous ou mais deffuntos em huã letra, e as ditas letras fe tresladaraõ no fim de cada inventario do tal deffunto a quem pertencer, sob pena de que naõ vindo o dito dinheyro separado em letra particular pella manr.<sup>a</sup> afsim naõ sera leusado em conta o dinheyro ao Thezoureyro, que o mandar nem delle leuarã ordenados, nem para sua conta lhe serã dado conhecim.<sup>to</sup> em forma p.<sup>lo</sup> Thezoureyro geral, e dando lhe o Thezoureyro geral o tal conhecim.<sup>to</sup> pagarã dos herdr.<sup>os</sup> dos deff.<sup>os</sup> toda a perda, que por esse resp.<sup>to</sup> receberem; nem o Prov.<sup>or</sup> das ditas partes aceyta-ri nas contas ao Thezoureyro letras que naõ feja na forma fobredita.

E com as ditas letras, que afsim enviarem ao Reyno virão os cadernos de dinheyro dellas declarando nelles os nomes dos deffuntos a quem pertence e onde moradores, que officio tinhaõ, fe heraõ caçados, fe soltr.<sup>os</sup> tudo m.<sup>to</sup> declaradamente os quais cadernos seraõ enviados por ordem do Provedor e naõ pello Thezoureyro.

Em cada hum dos ditos cadernos enviarã o d.<sup>o</sup> Provedor os treslados dos inventarios e testam.<sup>tos</sup> dos deff.<sup>os</sup> de cujas fazd.<sup>as</sup> forem as d.<sup>as</sup> letras, e cadernos tudo justificado, e afsinados pellos d.<sup>os</sup> Prov.<sup>ors</sup> e afsim mais fe tresladaraõ nos d.<sup>os</sup> cadernos huã via das letras, que os d.<sup>os</sup> Thezr.<sup>os</sup> mandarem ao Reyno a q.<sup>o</sup> via them elles d.<sup>os</sup> Prov.<sup>ors</sup> juntam.<sup>os</sup> com os d.<sup>os</sup> cadernos e para effeito disso mando aos d.<sup>os</sup> Thezr.<sup>os</sup> que lhe emtregue a dita via a tpo conviniente p.<sup>a</sup> que pofsa mandar co' os d.<sup>os</sup> cadernos.

E os escrivões q. afsim por ordem dos d.<sup>os</sup> Provedores fizerem os cadernos, e tresladarem as d.<sup>as</sup> letras, inventarios, e testam.<sup>tos</sup> feraõ pa-gos nos d.<sup>os</sup> Thezoureyros a custa das fazendas dos ditos deffuntos de que forem os ditos cadernos, e letras prorata de tudo o que fe mandar na dita escriptura.

E os ditos cadernos, letras, testamentos, inventarios mandaraõ os ditos Prov.<sup>ors</sup> logo nos primr.<sup>os</sup> navios, que partirem das ditas partes depois de terem cobradas a fazenda de qualquer dos d.<sup>os</sup> deffuntos fa-zendo trasladar dous de hu' theor derigidos a meza da conciencia am-bos donde ficarã hum dos ditos treslados e outro fe entregarã ao Thezoureyro g.<sup>o</sup> p.<sup>a</sup> se lhe carregar em receyta e arrecadar o dito dinheyro p.<sup>a</sup> fazer pagamento as partes a quem pertencer.

E os Thezoureyros que na forma deste regim.<sup>to</sup> naõ enviarem o dinheyro dos deffuntos ao Reyno feraõ logo privados dos ditos offi-

cios, naõ leuaraõ ordenados do dinheyro que afsim retiverem dos ditos deffuntos e pagaraõ toda a perda e danno que fe seguir aos herdr.<sup>os</sup> dos ditos deffuntos, por naõ se lhe mandar o feu dinheyro ao Reyno.

E os Provedores que naõ enviarem os papeis q. saõ obrigados conforme este cappitulo, e no tpo nelle declarado incorrerão em perdim.<sup>to</sup> de feus off.<sup>os</sup> e tornaraõ os ordenados, que houverem legados a met.<sup>e</sup> p.<sup>a</sup> captivos, e amet.<sup>e</sup> p.<sup>a</sup> q.<sup>m</sup> os acuzar.

E o escriuão das d.<sup>as</sup> fazendas será obrigado a escreuer a meza da conciencia e mandar certidaõ dos deff.<sup>os</sup> q. saõ falecidos nas ditas partes e o tpo em q. falecerão, e o que emportou a sua fazenda para com isso fe faber fe o Thezoureyro cumple com as obrigações deste Cappitulo o q. os ditos Escrivões afsim farão sob pena de perdim.<sup>to</sup> dos feus officios.

#### CAP. 15.<sup>o</sup>

O Provedor e mais officiaes dos deffuntos a q.<sup>m</sup> forem apresentados os creditos do Thezr.<sup>o</sup> g.<sup>1</sup> seraõ obrigados a os cumplir inteyram.<sup>to</sup> e entregando o dinheyro contheudo nelles os peſsoas nelles declaradas, dos quaes tomaraõ letras conforme aos ditos creditos que mandaraõ a esta Cidade na forma q. fica dito no Cappitulo atras; e naõ o fazendo afsim incorrerão nas penas, que pelo dito Cappitulo incorre' por naõ mandarem a fazenda dos deffuntos como saõ obrigados por quanto este he mais breue e seguro modo p.<sup>a</sup> puder vir as fazendas dos deffuntos a este Reyno.

#### CAP. 16.<sup>o</sup>

Os Officiaes dos deff.<sup>tos</sup> que rezidem na Ilha de Principe, e Reyno de Congo, e Ilha do Fogo, todo o dinheyro que arrecadarem das fazendas dos deffuntos conforme a ordem deste regimento feraõ obrigados a mandar nos prim.<sup>os</sup> navios em letras seguras, e abonadas aos off.<sup>os</sup> dos deffuntos, que rezidem na Ilha de S. Thomé, e os officiaes da Ilha do Fogo feraõ obrigados a mandar o q. outro fy arrecadarem das ditas fazendas aos Off.<sup>os</sup> que rezidem na Cidade da Ribeira Grande da Ilha de Cabo Verde p.<sup>a</sup> que os ditos off.<sup>os</sup> mandem o dito dinheyro a este Reyno na frã deste regimento e com as terras do d.<sup>o</sup> dinheyro en-viaraõ aos Provedores do d.<sup>o</sup> Reyno de Congo, e Ilha de Princepê, e Ilha de Fogo aos ditos off.<sup>os</sup> da Ilha de S. Thomé, e Cabo Verde todos os cadernos com os treslados dos inventarios, testamentos, e letras na forma, que fica dito neste regimento p.<sup>a</sup> que os ditos off.<sup>os</sup> a q.<sup>m</sup> as en-viarem os remetendo desta cidade a meza da conciencia como fica dito e o Provedor, e Thezoureyro das ditas Ilhas de Princepe e de Fogo e

Reyno de Congo que naõ envidarem o dito dinheyro e papeis neste Capitulo conthendo na forma que nelle se contem incorrerão en todas as penas, que p.<sup>r</sup> este regimento incorrerem os que naõ enviaõ o dinheyro e papeis ao Reyno como se aquy expreçamenta as ditas penas fossem referidas, e os provedores dos deffuntos da Ilha de S. Thomé e Cabo Verde seraõ obrigados a escreuer fuas cartas aos officiaes dos deffuntos do dito Reyno de Congo, Ilha de Principe e Ilha de Fogo p.<sup>r</sup> que lhes remetuõ todo o dinheyro, que tiverem arrecadado das fazendas dos deffuntos conforme a este Capitulo, e mandado o Thezoureyro g.<sup>r</sup> das d.<sup>s</sup> partes creditos p.<sup>a</sup> o d.<sup>r</sup> dr.<sup>r</sup> os cumprão os ditos officiaes afsim como o tem por obrigaçao os demais off.<sup>r</sup> por bem deste regimento.

#### CAP. 17.<sup>r</sup>

As letras, q. os off.<sup>r</sup> de S. Thomé, Cabo Verde, e Brasil, e Ilhas, e mais partes ultramarinas envidarem a este Reyno do dinheyro dos def.<sup>r</sup>, e auentes procedido de sua fazenda, e as pefsoas sobre q.<sup>m</sup> vem dirigida as naõ quizerem asceytar nem pagar ao Thezoureyro geral, que rezide nesta Cidade de Lx.<sup>r</sup> as recambiari fobre as pefsoas, que as pafsaraõ com mais vinte por cento que seraõ da pena das ditas letras que afsim forem recambiadas, dos quaes vinte por cento feraõ quinze aplicados a redempçao dos captivos, e outros aos officiaes dos deffuntos das ditas partes, que executarem, arecadarem o principal, e recambios das ditas letras o Provedor levara hu' por cento, e o Thezoureyro dous, e o Escrivaõ hum, e o Meyrinho outro p.<sup>r</sup> fazerem todas as diligencias tocantes as cobranças das d.<sup>s</sup> letras.

E tanto q. as ditas letras recambiadas forem apresentadas aos ditos officiaes com precatorio do Thezoureyro geral p.<sup>r</sup> executarem as pefsoas, que as pafsaraõ, os officiaes dos def.<sup>r</sup> a q.<sup>m</sup> forem obrigados os ditos precatorios executarem as pefsoas, que pafsaraõ as taes letras com muito cuidado e diligencia afsim pello que montar no proprio como nos vinte por cento e tudo o que no proprio recambio se montar feraõ os d.<sup>s</sup> off.<sup>r</sup> obrigados a dar arrecadado em corenta dias, que lhe afsinaõ do termo digo que lhe afsino do termo, e naõ o cumprindo afsim lhes ferá dado em culpas e naõ levaraõ os ditos ordenados.

O Provedor fará carregar em receyta sobre o Thezoureyro todo o dr.<sup>r</sup> que afsim fe arrecadar do proprio e recambios das ditas letras p.<sup>r</sup> que afsim os proprios como os recambios envidem na forma deste regimento ao Thezoureyro geral que rezide nesta Cidade, em outras letras feguras e abonadas, e virá declarado que he dinheyro procedido de tal letra protestada: E o dito Thezoureyro geral entregará de sua

maõ ao Thezoureyro da Redempçao dos Captivos o que fe montar nos quinze por cento dos ditos recambios; e os recambios destas letras se acrecentaraõ para os donnos do dinheyro como fe vê da Provizaõ quarta fl. vinte.

CAP. 18.<sup>°</sup>

Os Provedores seraõ obrigados a tomar conta cada feis mezes aos Thezour.<sup>os</sup> de todo o dinheyro que tiverem recebido e p.<sup>a</sup> tomarem a dita conta faraõ hum livro afsin.<sup>o</sup> e p.<sup>a</sup> tomarem digo afsinado, e numerado pellos ditos provedores no qual fe declare p.<sup>r</sup> de cada defunto digo por adições o dr.<sup>o</sup> que os Thezoureyros tem arrecadado, e a q. folhas de feu livro, e q.<sup>l</sup> de cada defunto, e auzente apartadamente appre das ditas adições fe poraõ as despezas feitas no dito dinheyro e a quantia que delle tem remetido por letras ao Thezr.<sup>o</sup> g.<sup>l</sup> na forma deste regimento; e as letras que os ditos Thezoureyros entregarem aos ditos Provedores por fim das d.<sup>s</sup> contas declarando onr.<sup>o</sup> das ditas letras, e quantia de cada huñ della.

As quaes adições e ascentos seraõ todos afsinados pellos ditos Provedores Thezr.<sup>os</sup>, e Escrivães defscus cargos, o qual livro ficará em poder dos ditos Provr.<sup>os</sup> e quando delles pedirem as pr.<sup>tes</sup> certidões de algua's adições ou ascentos, elles lhos faraõ pabsar e feraõ afsinadas pellos ditos Provr.<sup>os</sup>, e feus Escrivães e nellas daraõ fè, que estaõ conformes aos livros, e receytas dos ditos Thezoureyros.

E tomada a dita conta na fra fobred.<sup>a</sup> todo o dinheyro q. os ditos Provedores acharem liquido na receyta tiradas as despezas que ferí enviado a este Reyno, e faraõ logo mandar por letras feguras, e abonadas na forma que fe contem no Cappitulo 10.<sup>o</sup> deste regimento, e fendo os ditos Thezoureyros no dar da dita conta ou enviar o dinheyro, que por resto dellas ficarem devendo, uegligentes, os Provr.<sup>os</sup> os suspenderaõ de feus officios, e os prenderaõ, e naõ feraõ foltos athe que lhes entreguem o dito dinheyro; e deixando se elle estar em prizaõ sem pagar, faraõ os ditos Provedores execuçao em feus bens, e fazenda de feus fiadores alem das penas do Cappitulo 10.<sup>o</sup> deste regimento.

E os Provedores cumpraõ e guardem todo o contheudo neste Cappitulo sob pena de prizaõ de feus officios, e de pagarem as partes em dobro o que por sua negligencia fe perder, e alem disso naõ levaraõ ordenado algum da dita fazenda.

CAP. 19.<sup>°</sup>

Os Provedores das fazendas dos def.<sup>tos</sup> das ditas partes ultramariñas de toda a fazenda de def.<sup>to</sup>, e auzentos q. fizerem em por arre-

cadaçāo e carregar em receyta sobre os Thezoureyros levaraō de tudo o q. lhes afsim for lançado em receyta feis por cento e o Escrivāo do q. lhe afsim carregar em receyta ao Thezoureyro no livro della levarāt a dous p.<sup>r</sup> cento, e alem disso lhe ferāt paga sua escrita dos inventarios, autos, e mais diligencias, e treslados, que fizerem a custa das mesmas fazendas de defuntos, e auzentos, e lhe feraō contadas conforme a ordenaçāo.

Porem os Thezr.<sup>os</sup> da Ilha de Princepe, Congo, e Ilha de Fogo naō levaraō mais que a tres por cento do dr.<sup>o</sup>, q. arrecadarem por q. os outros tres pertence aos off.<sup>os</sup> da Ilha de S. Thomé, e Cabo Verde, a q.<sup>m</sup> haō de enviar o dito dinheyro os Thez.<sup>os</sup> da Ilha de S. Thomé, e Cabo Verde e Ilha dos Afsores das fazendas q. lhes forem enviadas da Ilha de Principe, Reyno de Congo, e Ilha de Fogo e das Ilhas dos Afsores aonde naō rezidem os off.<sup>os</sup> dos defuntos conforme ao que atras neste regim.<sup>io</sup> está ordenado naō levaraō mais que a tres p.<sup>r</sup> cento por que os outros tres pertence, as pefsoas que haō debir as ditas partes e fazer a tal ordenaçāo na forma, que este regimento he ordenado.

E allem do ordenado; que os Provedores haō de haver do dr.<sup>o</sup> que fizerem vir à boa arrecadaçāo haveraō mais pellas contas das q. cada feis mezes haō de tomar aos Thezoureyros, e rever os inventarios hum p.<sup>r</sup> cento da quantia, que fizerem ao Rn.<sup>o</sup>, que os Thezoureyros naō tiverem mandado no cabo dos d.<sup>os</sup> feis mezes; o qual hum por cento haveraō dos seis por cento que os Thezr.<sup>os</sup> houverem, leuado-pello descuido de naō mandarem o dito dinheyro conforme tinhaō obrigaçāo.

#### CAP. 20.<sup>o</sup>

Tanto que os Thezr.<sup>os</sup> dos defuntos das ditas partes acabarem de servir o tempo porq. foraō providos, e estiverem recensindas suas contas pello Provedores seraō obrigados a virem em pefsoa a esta cidade de Lixboa apresentar na Meza de Conciencia e Ordens p.<sup>a</sup> q. o Prov.<sup>o</sup> tanto que os ditos Thezr.<sup>os</sup> acabarem de servir depois de lhes recensear suas contas enviaraō os proprios livros de suas receytas, e dos inventarios ficando lá os treslados autenticos, e concertados em os proprios, os quaes enviaraō dirigidos a meza da conciencia.

E porq. os ditos Thezoureyros se descuidaō em vir à dita conta: Hey por bem e mando que os Thezoureyros q. rezidem na Ilha de S. Thomé, e nas partes do Brasil, e Angola venha apresentar se em pefsoa a este Reyno na meza de conciencia do dia que acabarem de servir a feis mezes e os Thezr.<sup>os</sup> de Cabo Verde, e Ilha de Afsores se vi-

raõ apresentar do dia que acabarem de fervir a tres mezes e pafsando o dito termo naõ vindo huns e outros, alem de lhes naõ hauer de fer dada a quitaçao nem o poderem requerer o Prov.<sup>or</sup> os contrangera a vir apresentar fe para o q. os prenderã, e prezo os enviarã a esta cidade e lhes socrestará toda a fsua fazd.<sup>a</sup> e de feus fiadores athe com effeyto se apresentarem, e fe lhes tomar a d.<sup>a</sup> conta e o Prov.<sup>or</sup> cumprirã o q. neste Cap.<sup>o</sup> lhe hé encomendado sob pena de privaçao de feu off.<sup>o</sup> e pagar em dobro o que por fua negligencia fe perder da fazd.<sup>a</sup> dos defuntos.

#### CAP. 21.<sup>o</sup>

Todas as couzas que nas ditas pr.<sup>res</sup> se moverem tocantes as fazendas dos def.<sup>sos</sup>, e arrecadaçao delles, pertencerã o conhecimento dellas o Prov.<sup>or</sup> dos defuntos das taes partes, e p.<sup>r</sup> nenhua' via entenderá nellas outra algua' justiça, que nas taes partes rezida; e os ditos Prov.<sup>res</sup> terão no julgar as ditas couzas as mesmas alçadas que tem os Corregidores das ditas partes e Ouvidores das capitanias della, e daraõ appellaçao e aggr.<sup>o</sup> as pr.<sup>res</sup> nos cazos, que naõ couberem na dita alçada p.<sup>a</sup> a Caza de Suplicação desta cidade de Lx.<sup>a</sup>.

E para com mais brevid.<sup>a</sup> se poderem acabar as ditas couzas, q. sobre as fazd.<sup>as</sup> dos defuntos correre' o dito Prov.<sup>or</sup>: Hey p.<sup>r</sup> bem que nos Feytos, e Cauzas, que se tratarem nas ditas partes fobre as ditas fazendas dos defuntos, e auzentos mõ haja ferias fem embargo da Ordenaçao que as concede.

Porem naõ tomaraõ os d.<sup>os</sup> Provedores conhecim.<sup>to</sup> de demanda alguma que quae q.<sup>r</sup> acredores movaõ contra a fazenda dos d.<sup>os</sup> defuntos por dividas, que digaõ serem lhes devidas que pafsem da quantia de dez mil reis, e as que pafsarem desta quantia remeterã o conhecim.<sup>to</sup> dellas ao Juiz da India e Mina, que rezide nesta cidade de Lixboa aonde pertencerem, e haõ de fer citados os herdr.<sup>os</sup> dos ditos defuntos e p.<sup>r</sup> se haverem inçã contra a d.<sup>a</sup> fazenda conforme o direyto e minhas ordenações, e os Thezr.<sup>os</sup> que pagarem as ditas quantias contra a forma deste Cappitulo lhe naõ feraõ levadas em conta nas que derem de feu receitim.<sup>to</sup>.

E sendo caso q. os Governadores, Cappitaes, Corregidores, Juizes e Just.<sup>os</sup> e outros quae q.<sup>r</sup> off.<sup>os</sup> das d.<sup>as</sup> partes fe queiraõ entrometer nas couzas tocantes as d.<sup>a</sup> fazendas dos defuntos e auz.<sup>res</sup> fem haver respeito a lho eu defender por este Cap.<sup>o</sup> de regimento, e pelo mais largamente fe contem no Cappitulo 24; Hey p.<sup>r</sup> bem, e mando que os Provr.<sup>os</sup> dos defuntos das ditas partes contra elles procedaõ por autos, que enviaraõ a Meza da Conciencia, e Ordens para ferem vistos pellos

deputados della e elles mandarem disso contra, e os mandar julgar como for justiça, e os d.<sup>as</sup> Prov.<sup>em</sup> poderaõ emprazar quaes q.<sup>r</sup> dos off.<sup>es</sup> afsima nomeados, que nas d.<sup>as</sup> cauzas se entrometerem para q. venhaõ a esta Corte aparecer na meza da conciencia pefsoalmente dentro no tpo que p.<sup>r</sup> isso lhes afsignarem, e do dito emprazam.<sup>te</sup> faraõ autos que enviaraõ outro sy a d.<sup>as</sup> meza da conciencia.

E os Provedores poderaõ constrôger os Meyrinhos, Alcaldes, Escrivites e Porteyros das ditas partes, que façoõ as execuções, penhoras, e todas as mais diligencias, que lhes mandarem fazer em rezaõ do seu cargo, e bem da arrecadaçao da fazenda dos deffuntos, e auzentos; aos quaes todos, e cada hum delles mando, que tudo cumpraõ com muyta diligencia como faõ obrigados cumplir os mandados dos outros supe-riores, que feus regimentos, e minhas ordenações sob as penas nellas contheudas a cuja execuçao os d.<sup>as</sup> Prov.<sup>em</sup> proçedaõ quando os ditos off.<sup>es</sup> afsim o naõ cumprirem.

E acontecendo, q. nas ditas cauzas feraõ os ditos Prov.<sup>em</sup> recuzados de suspeytos: Hey por bem e me praz, que nas taes cauzas em que afsim forem recuzados procedaõ com Ajudante como procedem os off.<sup>es</sup> de minha fazenda havendo respeyto a q. as partes custumão uzar de muitas suspenções que em pedirem aos Prov.<sup>em</sup> fazer seu officio e ferem executados, de que se segue inconvinientes, e se rretarda m.<sup>to</sup> a arrecadaçao das fazd.<sup>as</sup> dos deffuntos em perjuizo de feus donnos e dos Captivos, e que muitas vezes parte dellas pertence.

#### CAP. 22.<sup>o</sup>

O Prov.<sup>or</sup> e mais off.<sup>es</sup> dos deffuntos entenderaõ na arrecadaçao das fazendas de todos os Clerigos, que morrerem nas ditas partes ultramarinas afsi como athe agorn fe custumou sempre nas d.<sup>as</sup> partes, e afsim entenderaõ na arrecadaçao, dos Freyres das Ordens de nosso Senhor Jesus Christo, de Santiago e de S. Bento de Aviz, do modo que por este regimento haõ de cobrar as fazendas dos outros deffuntos, e auzentos porq. para isso lhe dou poder, e comissaõ como G.<sup>or</sup>, e perpetuo Administrador, que fou das d.<sup>as</sup> Ordens, e da mesma manr.<sup>a</sup> arre-cadaraõ todas as fazendas de quaes q.<sup>r</sup> castelhanos, e estrangeyros, de outra qual q.<sup>r</sup> naçao, que nas ditas partes falecerem.

#### CAP. 23.<sup>o</sup>

Os ditos off.<sup>es</sup> naõ entenderaõ nas fazendas dos deffuntos, que em feus testam.<sup>tos</sup> deixare<sup>r</sup> encarregadas suas proprias fazendas a feytores, ou Prov.<sup>em</sup> nomeados ou a q.<sup>r</sup> q.<sup>r</sup> outras pefsoas a q.<sup>m</sup> cometerem a arrecadaçao da dita fazenda que estejaõ na trr.<sup>a</sup>, onde afsim falecerem,

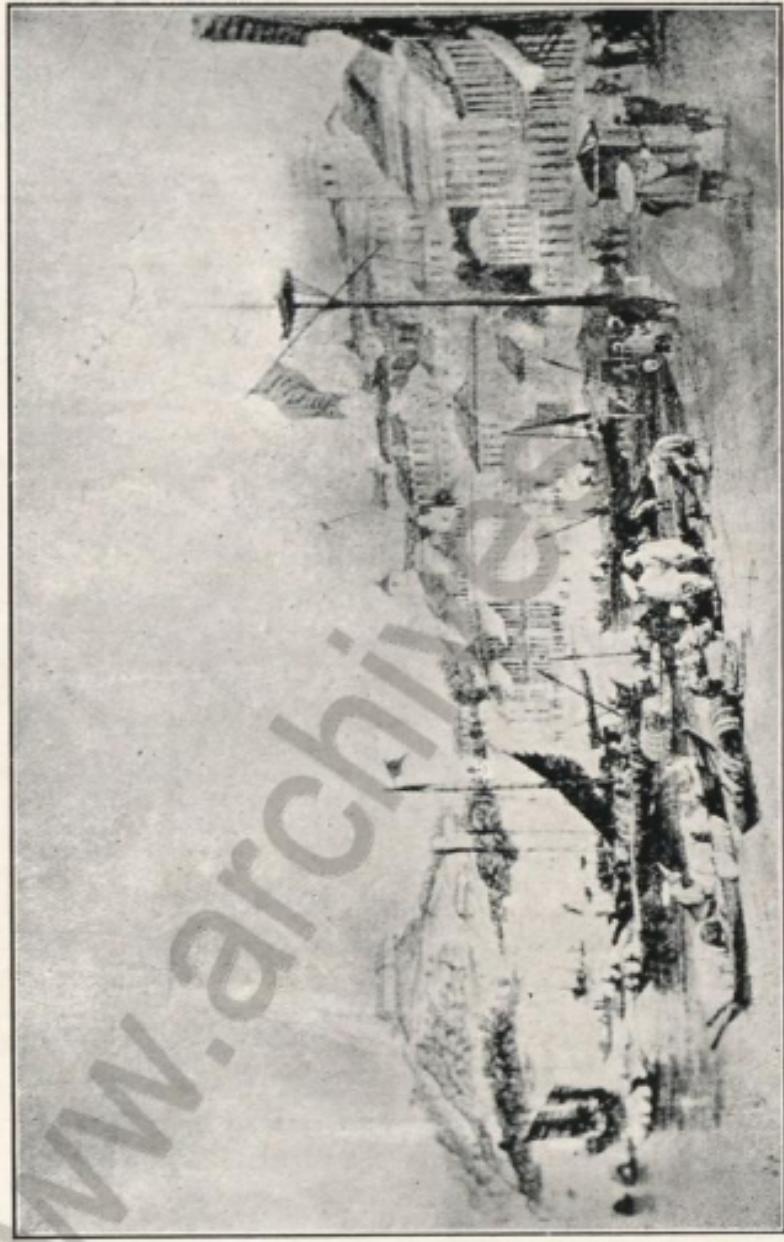
ou em outra parte donde pofsaõ ser chamados e vir arrecadar, e administrar as ditas fuas proprias fazd.<sup>as</sup> e dentro de trinta dias: por quanto estando as ditas pessoas taõ perto naõ convem correr a arrecadaçāo dellas por maõ dos off.<sup>as</sup> dos defuntos e quanto as fazendas alheas e de outras partes com q.<sup>m</sup> os defuntos em f suas vidas corriaõ entenderaõ na arrecadaçāo os d.<sup>os</sup> off.<sup>as</sup> na forma que se contem neste regimēto.

CAP. 24.<sup>o</sup>

E porq. sou informado q. os G.<sup>os</sup> Capp.<sup>as</sup>, e outros ministros meus das partes ultramarinas de meus estados tomaraõ dinheyro procedido das fazendas dos eff.<sup>as</sup>, e auzentos de q. fe segue muytos e grandes inconvenientes, querendo eu nifso prover por ferviço de Deos, e meu ordeno e mando aos Governadores, Capitães, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes e mais Ministros meus das ditas partes, q. naõ tome' nem mande' tomar, nem ainda por emprestimo dinheyro algum de defuntos, e auzentos ne' captivos para neahuã necefsidade por mais perciza, e urgente, q. feja para beneficio de minha fazenda, ou outras algumas couzas de meu ferviço naquelles Est.<sup>as</sup> ainda q. para ifso tenha ordem minha ou proviziõ p.<sup>r</sup> mim afsinada, e qualquer deles, q. o contr.<sup>o</sup> fizer incorrerá sem remiçaõ alguma em privaçāo do officio, e pagará em dobro todo o dinheyro, que afsim tomar ametade p.<sup>a</sup> pessoa a q.<sup>m</sup> pertenceer com os intereces, perdas, e danos, q. receber, e outra ametade p.<sup>a</sup> Captivos, e acuzador, e na mesma pena incorrerão os Thezoureiros, q. lhos afi' derem, e tomando lho por força, feraõ obrigados sobre a dita pena dentro de feis mezes, em apresentar na Meza de Conciencia, e Ordem, certidaõ, de como lhe foi feito, p.<sup>r</sup> eu nisso prover como haver p.<sup>r</sup> bem.

Este Cappitulo fe registará nos livros das comarcas, das cidades, villas, e mais partes de governos ultramarinos, e nos da receyta, e despeza de todos os Thezr.<sup>os</sup> de defuntos e auzentos, e fô notificara aos Governadores, Capp.<sup>as</sup> e mais pefsoas aqui declaradas porque tenhaõ delle noticia.

A qual notificaçāo ferá obrigado a mandar fazer pelo Escrivaõ de seu cargo, e Thezoureiro da Capitania, cidade ou villa aonde os taes Ministros estiverem do dia q. comessaraõ a servir a quinze dias, e delle cobraraõ certidaõ feita pelo dito Escrivaõ, e afsinada p.<sup>r</sup> elle, e pella pessoa a q.<sup>m</sup> se fizer e nas rezidencias, e devaças, q. se tirarem dos taes ministros fe perguntará foraõ dellas muy particularm.<sup>as</sup> pella obfervancia deste Cap.<sup>o</sup> p.<sup>r</sup> o q. ferá obrigado o Thezr.<sup>o</sup> onde fe tirar dar ao Sindicante o treslado delle e cobrar certidaõ feita pelo escrivaz



A Praia Grande em 1841

Desenho de T. Allom tirado sobre um esboço feito pelo Tenente White da Armada Britânica. Gravura de W. H. Coppey, em «The Chater Collection»



de residencia ou deuaça afinada por elle, e a informaçāo que o Sindicante achar no tocante a este Cap.<sup>o</sup>, me enviarā a meza da conciençā, e ordens p.<sup>a</sup> eu nella a mandar ver, e proceder como me parecer justiça.

E nas contas q. se tomarem aos Thezr.<sup>os</sup> fe verā se cumprirāo intr.<sup>a</sup> m.<sup>to</sup> com as obrigações destas notificações, e apresentarem ao Contador as certidões aquy declaradas e achandose culpados, naō poderaõ mais servir officio algum de minha fazenda, ou justiça, e feiraõ condenados em quinhentos cruzados e pagaraõ as partes todo o dinheyro que se lhes tomar por falta das taes diligencias, e notificações com todas as perdas, e danos, e intereçes e para este effeyto o Contador me darā relaçāo de q. pellas contas achar na meza da conciençā, e ordens, e os treslados deste Cap.<sup>o</sup> afinado pello presidente della, ou p.<sup>r</sup> dous deputados mande fe de inteira fē e credito como fe forao p.<sup>r</sup> mim afinado, e fe registraõ na fra delle.

#### Cap. 25.<sup>o</sup>

Se o Provedor estiver empedido ou doente de tal maner.<sup>a</sup> que naō possa servir seu cargo poderá commeter a serventia delle em alguma pefson q. lhe parecer suficiente p.<sup>r</sup> tpo de feis mezes, durando tanto o empedimento e fe antes do d.<sup>o</sup> tpo morrer o d.<sup>o</sup> Prov.<sup>or</sup>, a pefson que por elle estiver provido continuará a dita ferventia ate fer acabado o d.<sup>o</sup> tempo; e me acuzarā p.<sup>a</sup> eu o prover e qd.<sup>o</sup> o Thezr.<sup>o</sup>, ou escrivaõ estiverem empeditos de tal modo, que naō possa servir seus cargos, ou falecerem, o Prov.<sup>or</sup> com parecer do Bispo, se na trr.<sup>a</sup> estiver ou de seu Provizor ou vigr.<sup>o</sup> geral proveráo que na falta dos ditos off.<sup>os</sup> firva fendo pessoa suficiente dando lhes juram.<sup>to</sup> q. firvaõ bem e verdadr.<sup>a</sup> m.<sup>to</sup>, e tomando a fiança dos Thezr.<sup>os</sup> como abayxo fe dirá isto havendo de durar o empedimento mais de feis mezes por q. havendo de durar o — ? — mais me avizaraõ p.<sup>a</sup> eu o prover.

E sendo vago o Officio de Provedor por morte ou privaçāo, ou outros cazos femelhantes, por q. elle naō possa nomear q.<sup>m</sup> em seu lugar sirva; o Bispo ou em sua auzençā seu Provizor, ou Vigario g.<sup>o</sup> proveráo official de boa conciençā, e suficiente, q. firva o tal cargo, por tempo de feis mezes, e entre tanto me havizaraõ p.<sup>a</sup> eu o prover.

E em todos os cazos em q. o Prov.<sup>or</sup> com o parecer do Bispo, ou Providor proverem o cargo, do Thezr.<sup>o</sup> das d.<sup>a</sup> partes lhe tomaraõ fiança segura e abonada da quantia que por este regim.<sup>to</sup> he ordenado, sob pena de o Prov.<sup>or</sup> pagar de sua fazenda aos herdr.<sup>os</sup> dos deftuntos toda a perda que por respeyto disso tiverem; e juntamente entregaraõ ao dito Thezr.<sup>o</sup> dous livros afsinados, e numerados pello dito Prove-

dor e Bispo, ou Provizor p.<sup>a</sup> nelle se escreverem os inventarios; e receitas na forma do Cap.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> deste regim.<sup>to</sup>.

### CAPITULO 26.<sup>o</sup>

O Provedor das fazendas dos deffuntos porá em arrecadaçao toda a fazel.<sup>a</sup> das Naos, e navios, q. derem á costa nas d.<sup>as</sup> partes de quaes quer outras pessoas que forem auzentos, e naõ tiverem Procurador na terra e afsim todas as fazendas, que os Mestres das Naos; e navios leuarem sem terem lembrai<sup>as</sup> de cuja saõ.

Pello q. mando, q. este regim.<sup>to</sup> escrito em treze meyas folhas de papel e afsinadas cada huil ao pec por Dom Francisco de Castro de meu Concelho, e Prezidente da meza de conciença, e ordens, fe cumprão, e guardem como nelle se contentem fém duvida alguma; e Hey por revogados outros quaes quer regimentos provizões e Alvaráis, e que em contrario haja pafsado e mando ao Thezr.<sup>o</sup> g.<sup>1</sup> dos deffuntos, e auz.<sup>tes</sup>, q. rezide nesta cidade de Lx.<sup>a</sup> que mande o treslado delle feyto pello Escrivaõ de seu cargo, e afsinados pellos douis Deputados da meza de conciença as d.<sup>as</sup> partes ultramarinas, o qual se registaraõ no livro das Cameras delles, e os ditos tresladados afsim feytos, e afsinados, hey por bem, e mando que fe de tanta, fé e credito, como a este proprio original, que ficarí em poder do d.<sup>o</sup> Thezr.<sup>o</sup> g.<sup>1</sup> fendo primeyro registado no livro de minha meza da conciença, e ordens, e mando a todos os Governadores, e Capitães, Corregidores, Ouvidores, Juizes, e justiças das ditas partes e todos os meus Reynos e senhorios, q. afsim o cumprão, e guarda' fém duvida alguma, e fazendo o contr.<sup>o</sup>, mando os d.<sup>as</sup> officiaes dos deff.<sup>tos</sup> o empraze p.<sup>a</sup> apareçerem ante mim na forma do Capitulo 21. deste regimento enviado a minha meza da conciença, e ordens, os outros q. dos taes emprazam.<sup>tos</sup> fizerem p.<sup>a</sup> eu nella os ver, e prover como parecer mais ferviço de Deos, e meu.

E Hey p.<sup>r</sup> bem que este valha, e tenha força, e vigor como fe fosse carta feyta em meu nome, e p.<sup>r</sup> mim afsinado, e pafsado p.<sup>r</sup> minha Chancelleria sem embargo da ordenaçao que diz, q. as couzas, cujo effeyto houver de deixar mais de hum anno, se passe por cartas, e pafsando p.<sup>r</sup> Alvaráis, naõ valhaõ este outro sy posto que naõ passe pela Chancelleria fém embargo da ordenaçao livro 2.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 40.<sup>o</sup>, q. o contrario dispoem.

Dado na cidade de Lixboa a dez de Dezembro, Braz Ribeyro, a fez o anno de nascimento de nosso Senhor Jezus Christo de mil e sete fentos e treze.

Antonio de Alpoim de Britto o fez escrever.

*Reg.*

Despeza q. da o procurador e tiz.<sup>ro</sup>  
 domingos roiz do mez de  
 setembro de 1645

---

Ao alcaide Jeronimo da silua .....	005-100
A coatro pioens do alcaide .....	005-100
Ao escriuaõ do alcaide .....	003-400
A dous chmadores .....	005-000
A dous jurubasas .....	008-500
Ao escriuaõ china .....	001-700
A miguel p. <sup>ro</sup> .....	005-100
Ao sindico .....	008-500
Ao portr. <sup>o</sup> da camara.....	008-500
A ant. <sup>o</sup> frz dalmada.....	003-400
A ana de goens .....	000-850
SOMA.....	<u>055-150</u>

---

Despeza q. se fez cõ os chos de ordinarias

---

Despendy cõ os sinco chos de mantim. <sup>ros</sup> p.* mari- nheiros e cabos .....	029-000
--	---------

---

Despezas estraordinarias

---

Despendy cõ os charameleiros do preguao da cid.* .....	000-425
Despendy cõ o portr. <sup>o</sup> dous m. <sup>es</sup> .....	000-200
Despendy cõ o pintor q. fez o Retrato de Sua mg.* ...	005-100
Despendy em 8 caixoens do cho de joze dias .....	003-680
Despendy cõ os chinias q. trabalharaõ no monte .....	005-360

Despendy em 464 cates de chunambo .....	000-464
Despendy cō o vigiador .....	001-160
Despendy em hoito entenas grandes a sinco m. <sup>as</sup> r. <sup>as</sup> ..	004-600
Despendy em 120 ripas hu' tael e dous m. <sup>as</sup> r. <sup>as</sup> .....	001-380
Despendy em 1.200 telhas a dous pesos o mil .....	002-040
Despendy em 10 cates de pregos de ripas a seis cond. <sup>as</sup> r. <sup>as</sup>	000-690
Despendy em 5 cates de pregos de armaçāo a 7 cond. <sup>as</sup> r. <sup>as</sup>	000-350
Despendy cō os carpintr. <sup>as</sup> q. fizeraō a obra no monte.	000-750
Despendy em huā amara de coiro p. <sup>a</sup> o cho de jeaō da cunha .....	000-850
Despendy em huā amara de guamute p. <sup>a</sup> joze dias .....	001-275
Despendy em hu liolio p. <sup>a</sup> o cho do sanches .....	000-690
Despendy em huā ancora p. <sup>a</sup> joaō pires .....	001-150
Despendy cō o embaix. <sup>or</sup> p. <sup>a</sup> seus mantim. <sup>tos</sup> .....	084-300
SOMA.....	<u>114-464</u>

*Val a lauda atras de estraordin.<sup>ras</sup> ..... 114-464*

Somaō as 11 adiçoens de ordin. <sup>ras</sup> .....	055-150
Somaō a 01 adiçāo dos chos .....	029-020
Somaō as 18 adiçoens de estraordin. <sup>ras</sup> .....	114-464
<u>30</u>	<u>SOMA..... 198-634</u>

Somaō as trinta adiçoens de despeza desfe mez de setembro, sento e noventa e hoito t. <sup>as</sup> seis m. <sup>as</sup> tres condorins e ecatro caxas .....	198-634
---	---------

foraō estas contas lidas em meza de vreaçāo vistas pellos officiaes della forao tidas e avidas por bons por serem feitas por sua ordem e mandado e p.<sup>a</sup> q. a todo o tempo dellas constase mandaraō fossem aqui lamsadas de q. eu Rafael arias de morales alferes e escriuaō da camara desta cid.<sup>a</sup> do nome de d.<sup>a</sup> na china fiz este termo em meza em q. os d.<sup>as</sup> officiaes se asinaraō a 14 de octubro de 1645.

*Ant.<sup>a</sup> g.<sup>ao</sup> vallente*

*Matheus frr.<sup>a</sup> de p.<sup>as</sup>*

*Manoel de figr.<sup>as</sup> Castel Br.<sup>as</sup>*

*P.<sup>a</sup> Roiz sequo*

Despeza q. da o procurador e tiz.<sup>ro</sup>  
 domingos roiz do mez de  
 octubro de 1645

---

Ao alcaide jeronimo da silua seis pr. <sup>dos</sup>	005-100
A coatro pioens do alcaide seis pr. <sup>dos</sup>	005-100
Ao escriuão do alcaide coatro p. <sup>dos</sup>	003-400
A dous chamadores	005-000
A dous jurubasas dez pr. <sup>dos</sup>	008-500
A minguel pinto hoito pr. <sup>dos</sup>	006-800
Ao portr. <sup>o</sup> da camara dez p. <sup>dos</sup>	008-500
Ao sindico dez pr. <sup>dos</sup>	008-500
A ant. <sup>o</sup> frz dalmada.	003-400
A ana de goes hu' pefo	000-850
SOMA.....	<u>055-150</u>

---

Despeza q. se fez cō os chos de ordin.<sup>ras</sup>

---

Despendy cō os sinco chos de ordin. <sup>ras</sup>	029-020
--	---------

---

Despezas extraordin.<sup>ras</sup>

---

Despendy com o escriuão da camara por ordem da me- za sem taes de reales pella escritura deste anno.....	115-000
Despendy sem pardaos dos mantim. <sup>tos</sup> do embax. <sup>or</sup> ....	084-300
Despendy sem pardaus q. se deraõ ao Aitaõ por tirar as alcaualas da porta do serquo .....	084-300

Despendy cō os douos mandarins q. trouxeraō a gente perdida de Ainaō dez pezos .....	008-500
Despendy cō os d. <sup>o</sup> seis caxas de perada hu' pefo e m. <sup>o</sup> .....	001-275
Despendy em coatro lensos douos pezos .....	001-700
Despendy em m. <sup>o</sup> cate de pastilhas .....	001-275
Despendy cō o escriuāo dalsada de custas do feito (ilegivel) dom s. <sup>o</sup> sobre sem pr. <sup>dos</sup> .....	005-750
Despendy cō o escriuāo da camara de leuar a bandr. <sup>a</sup> na prosisaō da bula .....	004-250
Despendy por ordem da meza vinte picos de arros q. dey aos frades de s. fran. <sup>o</sup> 10 picos brancos a 14 e m. <sup>o</sup> e dez pretos a 14 .....	032-775
Despendy trinta pr. <sup>dos</sup> q. dey a m. <sup>o</sup> alues torres dos alugueis das cazas do ouvidor .....	025-500
Despendy cō o upó q. troxe a chapa m. <sup>o</sup> pefo .....	000-425
Despendy tres t. <sup>o</sup> e m. <sup>o</sup> de reales p. <sup>a</sup> cagoers do cho do fousa .....	004-025
SOMA.....	<u>369-095</u>

*Val a lauda atras de estraordin.<sup>rão</sup>* ..... 369-095

Despendy sincoenta pardaos q. a meza mandou dar p. <sup>a</sup> se vestirem os creados do embax. <sup>er</sup> .....	042-150
Despendy sem pardaos q. se mandaraō dar ao ouvidor .....	084-300
Despendy no resgate de hu' mosso de Ant. <sup>o</sup> frr. <sup>a</sup> sinco pardaos os quaes mandou a meza se perdoasem.....	004-250
Despendy em tres picos de rota p. <sup>a</sup> o seruiço dos chos os q. <sup>o</sup> ficaō no almazem a tres pefbos e m. <sup>o</sup> .....	008-925
Despendy em trinta tabooens q. trouxe joaō de rezende de cochinchina, q. foraō avaliados a quinze pefbos e m. <sup>o</sup> , cada hu' monta 465 pardaos, dos q. <sup>o</sup> se abateraō 150 t. <sup>o</sup> de reales q. lhe tinha dado quando foj p. <sup>a</sup> cochinchina, como se ve na despeza de feu. <sup>rão</sup> , resta liquido m. <sup>o</sup> q. lhe paguey .....	219-475
Despendy cō o d. <sup>o</sup> joaō de rezende 11 t. <sup>o</sup> 2 m. <sup>o</sup> de prata corente; por 4 touq. <sup>o</sup> carmezins q. comprou em cochinchina p. <sup>a</sup> dar de meangue aos mandarins del Rey por conta da cid. <sup>a</sup> .....	011-200
Despendy de carroto dos tabooens e de os arumar .....	006-000

SOMA..... 745-375

Somaõ as 10 adicoens de ordin. <sup>rae</sup> .....	055-150
Somaõ a 01 adicaõ dos chos .....	029-020
Somaõ as 20 adicoens de extraordinarias .....	745-375
<hr/> <u>31</u>	<u>SOMA..... 829-545</u>

Somaõ as trinta e huã adicaõ de despeza deste mez de octubro, hoito sentos e vinte o noue t.<sup>as</sup> sinco m.<sup>as</sup> coatro condorins e sinco caxas como parese .....

829-545

foraõ estas contas lidas em meza de vreasaõ vistas pelos officiaes della foraõ tidas e avidas por boas por serem feitas por sua ordem e mandado, e p.<sup>a</sup> q. a todo o tempo dellas constase mandaraõ fossem aquy lançadas de q. eu Rafael arias de morales alferes e escriuaõ da camara desta cidade do nome de D.<sup>r</sup> na china fiz este termo em meza em q. os d.<sup>as</sup> officiaes se asinaraõ macao 18 de novembro de 1645

A.<sup>r</sup> de mr.<sup>as</sup>

*Matheus firr.<sup>a</sup> de pr.<sup>as</sup>*

*Ant.<sup>a</sup> go.<sup>as</sup> vallente*

*P.<sup>a</sup> Roiz sequo*

*Manoel de figr.<sup>as</sup> Castel Br.<sup>as</sup>*

## Officio do Consul de Siam a Administraçāo da Fazenda

---

III.<sup>mo</sup> e Leal Senado.

Tendo eu tido a satisfaçāo de levar ao conhecimento de V. S.<sup>a</sup> no meu officio de 5 de Janeiro ultimo acerca da partida de Chau Phya Metab, e Phrak-lang com humas forças de mar, e terra para os Reinos vizinhos pelos fins declarados, devo agora igualmente participar a V. S.<sup>a</sup>, que este Ministro aqui voltou com a sua Armada na noite do dia 10 de Abril proximo findo, com grande desprazer por ter sido malograda a sua empreza.

Por Phya-Vicet, Sang-Kram, e outros Mandarins, que forão nessa expediçāo soube, que Metab com as suas forças entrou em Camboja sem a menor dificuldade, e naõ encontrando o Principe Hon-Chan a quem buscava para prender, por ter-se retirado com a maior parte da sua gente para Saigon, logo que teve notícia da chegada dos Siamezes, aquelles lugares aprezionou cinco mil e mais pessoas, e poz o Principe Hong-hin de posse de aquelle Governo, e o Phrak-lang com as suas tomou as quatro piquemas povoaçãoens cochin-chinezas, aprezionou os seus habitantes, e depois de ter pilhado tudo quanto nellas havia as assolou; e isto porque estavaõ todos elles desprevenidos tanto que, quando levaraõ a notícia deste inesperado acontecimento ao Governador de Chadök, este naõ a quiz acreditar por lhe naõ constar o rompimento da guerra entre hum e outro Potentado; com tudo mandou huma piquema Embarcação de espiã averiguar huma tal novidade, quando entrava ja a Armada pelo rio da dita Província, e a tomou tambem pela sua fraca resistencia, aprisionando a mais de 200 pessoas, porque naõ tiverão tempo de se escaparem, e provida de viveres, mandou por fogo, e a destruiu.

Continuando depois ajudado por Metab para Saigon em Van-nau encontrou forças rezistentes, no que soffreuo muitos danmos, espera de nove embarcaçãoens, e muita gente, de maneira que foi obrigado a fazer

huma velox retirada, e com tanta dezordem, que humas embarcações com outras se encontravaõ, até que afinal, depois de ter infestado aqueles cuaes chegou em Chate-bun, onde demorou algum tempo, por respeito de construir huma Tranqueira, e fortifica la para resguardo dos inimigos.

Acrescem mais os mesmos Mandarins que os cochinchinezes, longe de se atemorizarem a vista das forças, gritos, e fogos de Siamezes, portaraõ-se neste combate com tanta ferocidade e audacia que apenas eraõ mortos, outros immediatamente occuparaõ os seus postos; manejando taõ destramente as armas, e artelharia que se em 100 dos cochinchinezes vinte fallavaõ, empregando bem os outros donde dirigiaõ, e que nas jaogadas de fogo que largaraõ os Siamezes para incendiarem as embarcações inimigas, em muitas dellas voltaraõ por as mesmas apagadas e cheyas de cabeças dos pobres soldados de Metab, numa palavra: se nestes naõ se divizavaõ mais que ora animo, ora temor e fraqueza; naquelles huma constante interpidez e braveza.

Metab tendo perdido nesta ultima acção de 2100 mais homens entre mortos, e gravemente feridos, se retirou tambem para a Corte de Camboja; porem logo que soube que Hong-chan partio de Saigon, e vinha com huma força consideravel sobre elle, fugio junto com o novo Principe, e com ricos expolios que ali achou, para Matban onde presentemente se acha; e o dito Hong-chan, pezaroso de naõ te-lo encontrado quando la chegou, reafsumo o seu pleno poder, e Governo do Reino.

Eis aqui o resultado que tiveraõ os Siamezes da sua orgulhoza empreza; e seria de fatal consequencia para elles, se tiveram chegado a tempo as forças do dito Principe, e do Rey de Cochinchina, por que entaõ tudo lá ficava.

Mandou o dito General de prezente para o Rey dos expolios achados:

- 2 picos de ouro em obras e moedas;
- 40 dittos de prata;
- 230 ditos de cardamomo;
- 350 ditos de cacão;
- 70 ditos de marfim;
- 1 Elefante branco que foi recebido com grande apparato e festejo, e teve logo o titulo de Chau Phya Mong Kan Atsadim Cachin-la-ra, &c.;
- 300 ditos ordinarios, e muitas escravas.

O Phrak-lang tambem teve do mesmo o seu prezente de 3 cattes de ouro, alem da escravatura que teve que trouxe, vieraõ fugidos dois Padres Catholicos, e 1362 Christaons Cochinchinezes para naõ serem victimas das atrocidades d'aquelle Povo gentio, que tanto os tem perseguido e morto a milhares d'elles; os quaes forao bem acolhidos por este Rey, ficando contudo sujeitos ao mencionado Phya-Vicet como chefe de todos os Christaons de Siam, e os dois Religiozos a este Bis-pado.

Cuida prezentemente este Governo em fortificar a boca dos rios Messara, e Meclang, ergindo nella Castellos e Fortalezas, bem como em reparar, e augmentar a sua Marinha.

Duas grandes embarcaçõens canhoneiras fortemente construidas, e forradas de cobre sahiraõ a pouco d'estaleiros, e estão construindo com brevidade possivel, outras trinta de differente lote, e feitio, e dizem que hé para tornarem aos mesmos Reinos em Novembro, ou Dezembro deste anno; porem duvido muito, e só acreditaria se dissessem que Siam se prepara para receber a recompensa.

Approveitando-me desta oportunidade naõ devo occultar ao conhecimento de V. S.<sup>a</sup>, que por terem faltado com a remessa do meu ordenado vencido deste anno, me vejo actualmente exhausto do necessario, e até de alguns trastes, e moedas de ouro que tinha para a minha subsistencia, bem como os Soldados que estaõ sem soldos, e etapes, por terem estes findado em 14 do corrente mez, dia em que completou o anno do seu desembarque nesta Feitoria, e os soldos em o mez de Janeiro.

Eu naõ sei q. farei; mas o que devo fazer hé promover hum emprestimo com algum Siamez, ainda que naõ acho decorozo a qualidade de meu Emprego, e seri lham motivo assaz forte, para descorrerem de nós pelo seu conhecido carater; e se houver quem me favoreça com alguns cattes, terei de pagar os juros de dois ticaes em cada mez, por cada cate ou oitenta ticaes athe o seu embolço, que naõ deixari de me ser prejudicial, alem de sette condrlins q. terei de perder na troca de cada pataca, pelo cambio corrente de 6  $\frac{1}{2}$  mazes: por isso permettir-me-ha V. S.<sup>a</sup> que eu diga, que o meio com q. V. S.<sup>a</sup> se acordou, e eu o de adoptar para ser aqui subministrado, era na verdade conforme a practica estabelecida para com os empregados nessa Cidade; porem reflectindo melhor, e vendo-me que estou servindo em lugar remotto, e num paiz qual Siam, onde naõ há remessas, e a pobreza hé odioza como V. S.<sup>a</sup> bem sabe, e naõ o pode deixar de ser de tristes consequencias para mim, e para os mais empregados neste Estabelecimento; pois

que esperando e meo Procurador lá receber da administraçāo de V. S.<sup>a</sup> em quatorze de Fevereiro deste anno, dia em que acabou, o que se me foi adiantado, o meu ordenado do primeiro trimestre por vencido, os soldos, e etapes dos Soldados desta Goarniçaō, para me serem remettidos por via segura para Sincapur, já nefse tempo naõ a encontraria, se naõ em outra monçaō, isto hé, em Dezembro e Janeiro de 1835; e como dali naõ haverá embarcação alguma para este Porto, senão em Julho, ou Agosto, se houver, eu naõ o receberei senão em Agosto ou Setembro do dito anno, tempo em que en devo estar aqui carregado de dívidas, e na maior penuria; e assim espero que V. S.<sup>a</sup> attendendo o estado em que me acho, e o que terei mais ainda a sofrer pelos motivos expostos, haja de me ser propicio, mandando adiantar em todos os annos, e em tempo da partida dos Navios dessa Praça ao dito meo Procurador o meu ordenado, soldos, e etapes da dita Goarniçaō, e as despezas miudas de hum anno por vencido, afim de chegarem com brevidade em minhas maons, para pagar o que lhe ficar devendo, e livrar-me dos males que trazem consigo a necessidade e pobreza, com desvalimento da Nação a que pertenso e sirvo.

Deos Guarde a V. S.<sup>a</sup> muitos annos.

Feitoria Portugueza em Bang-Kock, 28 de Mayo de 1834.

*Marcellino d'Araújo Roza.*

977 — IMPRENSA NACIONAL DE MACAU — 1930